

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA**

**ELIVÂNIA PATRÍCIA DE LIMA**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO CRIMINAL: UMA PROPOSTA  
DE IMPLEMENTAÇÃO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE  
RONDÔNIA**

**PORTO VELHO  
2019**

**ELIVÂNIA PATRÍCIA DE LIMA**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO CRIMINAL: UMA PROPOSTA  
DE IMPLEMENTAÇÃO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE  
RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, como requisito para obtenção do título de Mestre, na linha de pesquisa Direitos Humanos e Fundamentos da Justiça da Universidade Federal de Rondônia.

Orientador: Professor Doutor Márcio Secco

**PORTO VELHO  
2019**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Fundação Universidade Federal de Rondônia  
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

---

L732j Lima, Elivânia Patrícia de .

Justiça restaurativa no âmbito criminal: uma proposta de implementação para o Tribunal de Justiça de Rondônia / Elivânia Patrícia de Lima. -- Porto Velho, RO, 2019.

89 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Márcio Secco

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça ) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Justiça Restaurativa. 2.Justiça Criminal. 3.Violência . 4.Resolução de Conflitos. I. Secco, Márcio. II. Título.

CDU 343.9

---

Bibliotecário(a) Luã Silva Mendonça

CRB 11/905

**ELIVÂNIA PATRÍCIA DE LIMA**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO CRIMINAL: UMA PROPOSTA  
DE IMPLEMENTAÇÃO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE  
RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós- Graduação Stricto-Sensu Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, como requisito para obtenção do título de Mestre, na linha de pesquisa Direitos Humanos e Fundamentos da Justiça da Universidade Federal de Rondônia

Aprovada em 08 de Abril de 2019.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Márcio Secco  
Orientador- PPG/DHJUS/UNIR

Prof. Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier  
Membro Interno – PPG/DHJUS/UNIR

Prof<sup>a</sup>. Dra. Raffaella da Porciuncula Pallamolla  
Membro Externo/UNILASALLE

PORTO VELHO  
2019

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, pelo amor incondicional e por todo o incentivo na busca pelo aprimoramento profissional.

À minha fiel escudeira e irmã Elyana, por compartilhar diariamente minhas angústias e conquistas, apoiando e celebrando cada nova etapa deste trabalho e da vida.

Aos amigos, que desde o primeiro momento me incentivaram a embarcar nessa jornada, e acima de tudo souberam lidar com tanta ausência, Camila e Tharles, minha eterna gratidão. E não menos importante, à Laura e Liliane que acreditavam em minha capacidade, quando eu mesma duvidava.

À equipe do 1º Juizado da Infância e da Juventude, em especial ao Magistrado Marcelo Tramontini pelo apoio irrestrito, e pela compreensão, expressa em inúmeras ocasiões, de que o processo de capacitação continuada é fundamental para uma prática profissional voltada ao atendimento das demandas dos usuários da justiça.

Ao corpo docente e Coordenação do DHJUS que viabilizaram um aprendizado acerca dos Direitos Humanos, possibilitando a inserção do mesmo nas mais diversas áreas de intervenção do TJRO.

À Diretoria e servidores da EMERON que envidaram todos esforços, disponibilizando a estrutura necessária para que a capacitação contemplasse as dimensões de ensino e pesquisa.

Por último, às Instituições pesquisadas – TJDFT e TJPR que oportunizaram a ampliação do conhecimento acerca da justiça restaurativa, dispensando todos os meios necessários para efetivação da pesquisa. Estou certa que suas contribuições reverberarão no TJRO.

*Nada é impossível de mudar.  
Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo.  
E examinai, sobretudo, o que parece habitual.  
Suplicamos expressamente: não aceiteis o que é de  
hábito como coisa natural, pois em tempo de desordem  
sangrenta, de confusão organizada, de arbitrariedade  
consciente, de humanidade desumanizada, nada deve  
parecer natural nada deve parecer impossível de mudar.*

*Bertolt Brecht*

## RESUMO

O presente trabalho consiste na apresentação da justiça restaurativa enquanto forma diferenciada de lidar com os conflitos judicializados, especificamente aqueles vinculados a esfera criminal, objetivando sua efetivação no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO. Para tanto, buscou-se apreender os elementos conceituais e legais que configuram a justiça restaurativa enquanto um novo paradigma; Verificou-se como se deu o processo de institucionalização em dois tribunais; Caracterizou-se as percepções dos atores sociais envolvidos com a temática acerca das possibilidades e limites decorrentes da implementação da justiça restaurativa; Identificou-se as especificidades das práticas, com destaque para: local de realização, área de abrangência, graus de jurisdição, critérios de elegibilidade dos casos, fluxo de atendimento, metodologias, possibilidades jurídicas, formação e avaliação dos programas. Trata-se de uma pesquisa aplicada, com abordagem qualitativa e com fins exploratórios, resultando em um estudo de caso, tendo como objeto de estudo as práticas de justiça restaurativa nos Tribunais de Justiça de Estado do Paraná e do Distrito Federal e dos Territórios. Utilizou-se como técnica de coleta dados pesquisas documental e bibliográfica, além entrevistas semiestruturadas aplicadas a servidores e magistrados envolvidos com efetivação da justiça restaurativa no contexto local. Os procedimentos de análise dos dados foram realizados com base na referência teórica de Bardin, através da Análise de Conteúdo. Os resultados obtidos permitem identificar que nas realidades analisadas a justiça restaurativa se efetiva da seguinte forma: sua institucionalização foi precedida de regulamentação específica (resoluções/portarias); os envolvidos na execução das práticas são majoritariamente servidores efetivos, e foram previamente capacitados, em metodologias circular e/ou de mediação; as práticas destinam-se ao atendimento de demandas vinculadas ao 1º grau de jurisdição; o local de efetivação das práticas é o CEJUSC ou centro especializado; o direcionamento dos casos decorre quase sempre da autoridade judiciária, podendo ser oriundo de representante do Ministério Público ou de delegado de polícia; a justiça restaurativa é desenvolvida de maneira complementar ao sistema de justiça tradicional, podendo o resultado interferir nas sentenças judiciais; em ambas Instituições não há sistema de avaliação das práticas. As experiências contatadas subsidiaram, em parte, a elaboração de proposta para o TJ/RO, que se materializada em conformidade com valores e princípios restaurativos

pode contribuir para a pacificação social, interferindo positivamente no binômio crime e violência.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa; Justiça Criminal; Violência; Resolução de Conflitos.



## ABSTRACT

This paper aims to present Restorative Justice as a singular way of dealing with filed contention, especially those within criminal law and seeking their term at Tribunal De Justiça de Rondônia (Rondônia State Court). Therefore, it is necessary to be aware of the basics of restorative justice as a new paradigm; To check out the steps of implementation of this justice within two State Courts with great experience regarding to the topic; To feature the perception of the people involved into the process regarding to possibilities and limits due the implementation of restorative justice; To identify the relevance of its practice, with highlight to: where it take place, coverage area, jurisdiction, cases eligibility criteria, proceeding flow, methodologies, juridical possibilities, settlement and evaluation of programs. The paper consists of applied research, with a qualitative approach and exploration ends, resulting a leading case, in which the objects are the practice of restorative justice within State Courts of Paraná and Distrito Federal e Territórios. The data collection method performed were Document and bibliographical research, as well as interviews with the local people involved in the restorative justice process. The procedures of data analysis were carried out considering Bardin theoretical reference through content analysis. The results obtained allow us to identify that within the cases studied the restorative justice portrays in the following ways: Its implementation was preceded by specific legal normative; The people involved in the execution are mainly employees and were previously instructed within mediation methodology; These practices target the process of litigation attached to the first degree of jurisdiction; The place for restorative justice to be held is CEJUSC or another appropriate center; The filing of cases nearly always come from the first degree judge, but it could also come from the D.A office or the Police Chief; Restorative justice is secondary to the traditional system and its results could interfere within judicial holdings; In both institutions there aren't any evaluation system of the practices. The experiences contacted served as a sort of base for the elaboration of a proposal addressed to TJ/RO that, if accomplished, using the basis of restorative principles could contribute to the social peace, positively interfering in the crime and violence binomial

**Keywords:** Work. Social Service, Political-Ethical Project, Special hearing, Infant sexual violence

## **LISTA DE SIGLAS**

AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CEJURES – Centro Judiciário de Justiça Restaurativa

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

INFOPEN – Informações Penitenciárias

JECRIM – Juizado Especial Criminal

NUJURES – Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflito

ONU – Organização das Nações Unidas

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRO – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

## LISTA DE FIGURAS

- Figura 01 – Representação Gráfica do total de atendimentos realizados no CEJUSC Ponta Grossa, distribuídos para área de atuação.....61
- Figura 02 – Representação gráfica do quantitativo de procedimentos restaurativos realizados com demandas oriundas do Juizado da Infância e Juventude de Ponta Grossa.....63
- Figura 03 – Representação gráfica do quantitativo de procedimentos restaurativos realizados com demandas oriundas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ponta Grossa.....64
- Figura 04 – Representação gráfica do quantitativo de procedimentos circulares realizados com demandas oriundas da Vara Criminal de Ponta Grossa.....65
- Figura 05 – Representação gráfica do quantitativo de procedimentos restaurativos realizados com demandas oriundas do Juizado Especial Criminal de Ponta Grossa.....65

## LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Síntese de Recomendações para Programas Restaurativos.....	48
Quadro 02 – Normas Gerais e Uniformes para Justiça Restaurativa – TJPR.....	56
Quadro 03 – Práticas Restaurativas CEJUSC Ponta Grossa – TJ/PR.....	59
Quadro 04 – Síntese da Justiça Restaurativa no TJDFT.....	69
Quadro 05 – Plano de Ação para implantação da Justiça Restaurativa no TJ/RO.....	82

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Efetividade dos Procedimentos Restaurativos.....	62
Gráfico 02 – Processos em Varas Criminais de Porto Velho - 2017.....	77
Gráfico 03 – Processos do Juizado Especial de Porto Velho - 2017.....	78

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>CAPÍTULO 1 – A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA PARA QUESTÕES CRIMINAIS</b> .....	17
<b>1.1 A Experiência de Justiça</b> .....	17
<b>1.2 Justiça Restaurativa como objeto de transformação social</b> .....	22
<b>1.3 Possibilidades vinculadas à justiça restaurativa: justiça comunitária e justiça criminal estatal</b> .....	29
<b>1.4 Algumas práticas restaurativas</b> .....	33
1.4.1 Meditação Penal (Vítima – ofensor).....	33
1.4.2 Conferências Restaurativas.....	34
1.4.3 Círculos Restaurativos (Setencing circles; peacemaking circles).....	35
<b>1.5 Elementos constituintes da crítica ao paradigma restaurativo</b> .....	36
<b>CAPÍTULO 2 – AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	44
<b>2.1 Delineamento das primeiras experiências</b> .....	44
<b>2.2 A expansão das práticas restaurativas: limites e potencialidades</b> .....	48
<b>2.3 Estudo de Caso: Práticas Restaurativa no Âmbito da Justiça Criminal</b> .....	52
2.3.1 A Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Paraná.....	53
2.3.2 As Práticas Restaurativas nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.....	56
2.3.2.1 CEJUSC – Curitiba.....	57
2.3.2.2 CEJUSC – Ponta Grossa.....	58
2.3.2.2.1 Considerações sobre o quantitativo de atendimentos realizados no CEJUSC de Ponta Grossa.....	61
2.3.3 A Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	66
2.3.3.1 As Práticas Restaurativas nos Centros Judiciários de Justiça Restaurativas – CEJURES.....	69

<b>CAPÍTULO 3 – PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.....</b>	<b>72</b>
<b>3.1 O pioneirismo das práticas restaurativas na Justiça da Infância e da Juventude na cidade de Porto Velho.....</b>	<b>73</b>
<b>3.2 O processo de institucionalização.....</b>	<b>74</b>
<b>3.3 Projeto de implementação da Justiça Restaurativa no âmbito criminal.....</b>	<b>76</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>85</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>87</b>

## INTRODUÇÃO

Os problemas decorrentes da ineficácia do sistema de justiça criminal em prevenir a violência materializam-se nos índices alarmantes relacionados à sua ocorrência no Brasil, pois segundo consta no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017), somente no ano de 2016 foram registrados 49.497 estupros contra mulheres e mais 61.283 mortes intencionais. Este panorama além de afetar os envolvidos diretamente nestas situações, repercute de maneira significativa no conjunto da sociedade, contribuindo para a instauração do sentimento de insegurança generalizada e descrença nas instituições que compõem o referido sistema.

As iniciativas estatais de enfrentamento das questões vinculadas ao binômio violência/crime em vez de buscarem implementar políticas públicas voltadas à redução e/ou eliminação de suas causas, tem envidado significativos esforços na direção contrária, ou seja, vislumbra no direito penal a possibilidade de resolver tais fenômenos. Desta forma, constata-se o recrudescimento da legislação penal e conseqüentemente, uma política criminal pautada, quase que exclusivamente, no encarceramento de parcela vulnerável da população. Concernente a este último aspecto, destacam-se as informações constantes no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2017), o qual aferiu que em junho de 2016, a população carcerária no país totalizava o quantitativo de 726.712 presos, colocando o Brasil no 3º do ranking mundial, atrás apenas dos Estados Unidos e China.

Embora os números dispostos anteriormente representem a realidade atual, ressalta-se que as condutas repressivas por parte do Estado se constituem em um dos seus elementos fundantes, representando um modelo de organização social que prioriza a segregação social. Mesmo que não haja causalidade entre pobreza e criminalidade, uma simples análise do perfil do sistema carcerário aponta que sua população é constituída pela parcela que mais padece da desigualdade que permeia a distribuição de renda no país, indiciando o caráter seletivo do sistema penal.

A falência do modelo punitivo, deriva basicamente do fato de que sua intervenção não viabiliza a pacificação social, tampouco tem interferido positivamente na vida daqueles que ingressam no sistema, já que não proporciona a obtenção de novas capacidades, sejam elas relacionais, ou produtivas, capazes de vislumbrar novas perspectivas para além do universo criminal. Tal constatação tem acarretado movimentos de reforma no sistema de justiça criminal, destacando-se aqueles



ocorridos nos anos de 1984 e 1995, os quais repercutiram especificamente na área de execução penal – Lei nº 7.209, e no estabelecimento de penas alternativas ao cárcere – Lei nº 9.099, e mais recentemente o estabelecimento de monitoramento eletrônico. Contudo, estudos apontam que estas iniciativas têm sido utilizadas como complementar ao cárcere, e aumentam o controle formal do Estado sob os indivíduos, o que não significou qualquer redução do crescimento exponencial da violência e do encarceramento, indiciando assim, o fracasso das alternativas.

É neste contexto que apresentamos a justiça restaurativa como uma estratégia capaz de alterar o sistema criminal e as dinâmicas das relações sociais, fundamentando-se em mudanças procedimentais e conceituais. Nesse sentido, objetiva-se com este trabalho, analisar práticas restaurativas desenvolvidas no âmbito criminal da justiça brasileira a partir das possibilidades e limites inerentes à sua operacionalização.

Concernente ao desenvolvimento do trabalho, foi dividido em três capítulos, sendo que no primeiro momento pretende-se uma aproximação teórica acerca dos elementos que contribuíram para o surgimento da justiça restaurativa. São expostas também, elucidações quanto aos modelos de justiça criminal e restaurativa. Finalizando essa etapa, constam discussões que englobam os princípios, valores, práticas e críticas correlatas.

No segundo capítulo são delineadas as primeiras experiências de justiça restaurativa e sua evolução no Brasil, seguido dos resultados da pesquisa, constituído de estudo de caso destinado à apreensão de práticas de justiça restaurativa desenvolvidas no âmbito criminal, as quais subsidiaram uma proposta de implementação das mesmas no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, detalhada no último capítulo deste trabalho.

Portanto, o presente trabalho se efetiva a partir de experiências – constituídas de práticas institucionais, e de aspectos teóricos que motivam ou fundamentam tais ações, a fim de respaldar a construção de uma política institucional.

## **CAPÍTULO 1 – A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA PARA QUESTÕES CRIMINAIS<sup>1</sup>**

A justiça restaurativa é um tema relativamente novo no Brasil, com conhecimento quase que limitado a profissionais que atuam no Judiciário ou na Educação. Desta forma, optou-se neste capítulo em apresentar sua história e fundamentos, estabelecendo como parâmetros referenciais teóricos, resgate de iniciativas e instrumentos internacionais voltados a regulamentação de suas práticas, a fim de contribuir na ampliação do conhecimento deste tema.

O debate em torno do paradigma restaurativo é permeado por questões que englobam desde a finalidade de suas práticas, o lugar de sua ocorrência, tipo de delitos a serem atendidos, dentre outros. Sendo assim, desmistificar tais concepções é também um dos enfoques a serem tratados neste tópico.

### **1.1 A experiência de Justiça**

A Justiça Restaurativa se apresenta como um instrumento de resolução de conflitos. Sua difusão ocorre a partir das experiências anglo-saxônicas dos anos 70<sup>2</sup>, que buscavam com o auxílio de metodologias diferenciadas solucionar casos vinculados à justiça criminal. Todavia, apenas alterações procedimentais não seriam suficientes para interferir positivamente nesta área, logo, tornou-se imperioso conferir novos significados às terminologias de crime e justiça, com vistas a introduzir um novo paradigma.

Anterior ao aprofundamento dos fundamentos que constituem a justiça restaurativa, faz-se necessário resgatar as estratégias adotadas para resolver conflitos ao longo do tempo, as quais variam de acordo com a estrutura societária.

Segundo Jaccoud (2005), nas sociedades em que o Estado não figurava

---

<sup>1</sup> Parte deste capítulo foi extraído artigo apresentado no 1º Congresso Internacional de Direitos Humanos – Justiça Restaurativa como elemento potencializador dos Direitos Humanos das Mulheres: limites e possibilidades de sua efetivação no âmbito da violência doméstica; Além do artigo Justiça Restaurativa: perspectivas e problemas. Publicado em: Rev. Direito e Práxis. [on line]. 2018, vol.9, n.1, pp.443-460.

<sup>2</sup> Este tema será aprofundado nas Subseções 1.2 e 1.4 deste capítulo.

como agente regulador, os conflitos eram administrados pela própria comunidade e “a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o reestabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema”. Essa dinâmica foi alterada com surgimento do Estado Moderno, tendo em vista que a este foi conferido o monopólio da violência.

Contudo, ainda que de forma isolada, a justiça comunitária teve continuidade, contribuindo inclusive para seu resgate na atualidade. Jaccoud (2005) avalia como equivocada a compreensão de que a justiça restaurativa é baseada apenas nas práticas de resolução de conflitos dos povos nativos, pois outras sociedades também utilizavam de estratégias comunitárias.

Os vestígios de uma justiça direcionada para o reparo não são apêndice exclusivo dos povos nativos, mas das sociedades comunais em geral. As práticas restaurativas das sociedades comunais e pré-estatais controladas estão mais ligadas à estrutura social que à cultura. (JACCOULD, 2005, p.163-164)

O resgate de formas tradicionais de resolução de conflitos, bem como as críticas à maneira como o Estado desempenha suas funções, especificamente aquelas destinadas à pacificação social, fundamentam do ponto de vista teórico o ressurgimento da justiça restaurativa.

Tal justiça, portanto, é fruto de uma conjuntura complexa, pois recebeu influência de diversos movimentos: o que contestou as instituições repressivas e mostrou seus efeitos deletérios (como o abolicionismo); o que (re)descobriu a vítima (vitimologia); e o que exaltou a comunidade, destacando suas virtudes. (PALLAMOLLA, 2009, p. 37 apud ROLIM.)

De certa forma, o exposto acima converge com os apontamentos de Achutti (2016, p. 52-53) ao sintetizar “que o sistema de justiça criminal moderno como o que conhecemos hoje, não foi o modelo dominante ao longo da história”. Amparado em autores como Braithwaite (2002), destaca ainda, que em alguns momentos os modelos de justiça ocorriam de maneira simultânea. Dando continuidade, descreve que as transformações na compreensão e trato das questões criminais é constituída historicamente por dimensões próprias (*políticas, econômicas, culturais, etc*), o que legitima seu questionamento. Ou seja, o fato da justiça criminal ser uma construção histórica e seus mecanismos, além de violentos, não terem demonstrado eficácia no sentido de reduzir da violência, impulsiona refletir como o Estado tem lidado com os conflitos. Neste ponto, a justiça restaurativa tem se mostrado um caminho de

superação deste quadro.

Considerando o exposto, infere-se que o nexos causal do ressurgimento da justiça restaurativa é a crise do modelo retributivo, o qual centra sua atuação em dois pilares: a pena e a prisão, desconsiderando os elementos potencializadores dos crimes, bem como, outros envolvidos que não o ofensor.

Pallamolla e Achutti chamam atenção para o fato de que desde seu nascimento o punitivismo vem sendo alvo de críticas, e que as mesmas anunciavam o fracasso da justiça criminal, conforme sintetizam: “Pouco tempo depois da implementação das prisões, já havia movimento para reformulação do sistema prisional, em razão dos males causados pelo encarceramento” (Pallamolla e Achutti, 2017, p.274). Mormente em relação ao aprisionamento e seus efeitos, os autores referenciados em Foucault, afirmam que a expansão das prisões não acarreta redução nos índices de criminalidade, visto que as práticas ali identificadas viabilizam e fortalecem competências relacionais vinculados a prática delituosa, contribuindo para a reincidência.

Com o objetivo de solucionar os problemas decorrentes da ineficácia do sistema de justiça criminal, inúmeras tentativas foram implementadas no decorrer no processo histórico, com destaque para o estabelecimento da proporcionalidade entre ato e pena, e mais recente, a adoção de medidas alternativas ao encarceramento, especificamente o monitoramento eletrônico.

Ocorre que, mesmo diante de recorrentes reformas, o paradigma supracitado não tem atingido seus objetivos – o de responsabilizar e ressocializar infratores, acarretando assim, uma crise de legitimidade do Sistema de Justiça, bem como, o estabelecimento de violência generalizada e o crescimento exponencial dos índices de encarceramento. Consubstanciando esta afirmativa, Sica (2007) ressalta que instaurou-se na realidade atual o “esgotamento do modelo repressivo de gestão crime”. Dito de outra forma, este modelo representa fielmente o não cumprimento das promessas atreladas ao paradigma da modernidade.<sup>3</sup>

Retomando a discussão sobre o tratamento dispensado a problemática do crime ao longo da história, torna-se fundamental apresentar as definições de Jaccoud (2005), as quais baseadas no trabalho desenvolvido por Eglash (1975), destaca três modelos de justiça atrelados ao sistema penal, sendo estes: (i) distributiva; (ii) punitiva

---

<sup>3</sup> Para ampliar a compreensão ver Santos (1990) – Pelas Mãos de Alice.

e (iii) recompensadora. Tais concepções destinam-se, tão e exclusivamente, ao tratamento do delinquente; ao castigo; e à restituição respectivamente, acreditando que estes mecanismos seriam capazes de acarretar modificações nos comportamentos dos ofensores e contribuir para o estabelecimento da justiça.

A mesma compreensão é expressa por Neto (2004), a tratar dos tipos de justiça, diferenciando-se apenas quanto à nomenclatura, pois em suas definições constata-se a existência da justiça retributiva - aplicação de penalidade proporcional ao mal praticado; justiça distributiva – foco na situação jurídica e social do infrator, oportunidade em que são disponibilizados atendimentos especializados por meio de serviços médicos e acesso a benefícios sociais; justiça restaurativa – justiça decorrente da participação efetiva dos envolvidos no conflito.

Destaca-se que em ambas abordagens permanece intocável a função precípua de administrar e/ou tratar os crimes por parte do Estado. Somente com obra “Trocando as lentes”, de Howard Zehr, tem-se um marco teórico na formulação de um novo paradigma de justiça, com a proposta do modelo restaurativo, nas quais o autor pontua que práticas burocráticas e opressoras devem ser substituídas por experiências que façam sentido aos envolvidos e, acima de tudo, repercutam positivamente nos processos de sociabilidade. Ainda segundo o autor, a ineficácia no tratamento do fenômeno crime/violência decorre dos pressupostos sobre crime e justiça que amparam o sistema de justiça criminal, que se desenvolvem da seguinte forma:

- a) Atuação na perspectiva de atribuir a culpa;
- b) Visa ao estabelecimento de punição;
- c) A justiça é mensurada pelo processo e não pelos resultados alcançados;
- d) Desconsidera as necessidades dos envolvidos diretamente na lide, especialmente as vítimas.

Ao abordar o que deve ser a experiência de justiça, Zehr destaca:

O que estamos aprendendo com a justiça restaurativa é que um elemento fundamental de justiça está relacionado a criação de sentido. A justiça é feita quando o sentido do crime é construído a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram mais afetados por ela: vítima, infrator e talvez os membros da comunidade. Esse sentido não pode ser imposto por especialistas ou representantes externos, é necessário que a voz das vítimas, bem como, dos infratores, seja ouvida diretamente. (ZHER; TOWES, 2006, p.419)

Neste sentido, Zehr propõe que toda e qualquer alteração no sistema de justiça parta de uma nova compreensão de crime, de forma que assevera: “Portanto nossa abordagem seria a de identificar o que o crime significa e o que deveria acontecer normalmente quando ele acontece, reconhecendo as necessidades impostas por algumas exceções” (ZHER, 2008, P. 170).<sup>4</sup>

Diferentemente do paradigma retributivo, no qual o crime é uma violação contra o Estado, a justiça restaurativa o pressupõe como um dano e uma violação de pessoas, pois subtrai das vítimas o sentido de segurança, autonomia e identidade, fortalecendo a descrença na liberdade e nos outros. Contrapondo-se a este quadro atribui-se a justiça restaurativa a possibilidade de empoderamento, de reconstrução das dimensões afetadas pela vivência de um episódio traumático, além do atendimento das necessidades das vítimas.

Outro aspecto afetado diz respeito aos relacionamentos<sup>5</sup>, tendo em vista que o crime por vezes emerge de situações conflituosas e/ou estabelece conflitos entre os envolvidos, imputando-lhe assim uma dimensão interpessoal.

O reconhecimento da dimensão interpessoal do crime tem levado alguns autores a vislumbrarem a possibilidade de atribuírem sua ocorrência como mero resultado de conflito, ou mesmo um agravamento deste. No entanto, aderir a essa propositura pode escamotear a complexidade que permeia as relações humanas, tendo, dentre outras consequências a naturalização e/ou perpetuação do processo de vitimização, especialmente nos casos em que os envolvidos possuam algum grau de envolvimento prévio, a exemplo, os casos de violência doméstica. Nesse sentido, congregamos com Zehr (2008) quando enfatiza que “a violência está numa categoria diferente”.

Mesmo não sendo objetivo da justiça restaurativa compreender as causas ensejadoras do crime, e sim a resolução do conflito oriundo de sua ocorrência, esta abordagem não desconsidera que muitos desses crimes decorrem de violações sofridas pelos ofensores durante seu processo de desenvolvimento humano, as quais podem preceder de vulnerabilidade socioeconômica e/ou submissão a situações

---

<sup>4</sup> Sobre as exceções, o autor não desconsidera a necessidade de manutenção de encarceramento em casos hediondos, denotando assim, viabilidade de coexistência entre os modelos de justiça.

<sup>5</sup> Relacionamentos não significa conhecimento prévio dos envolvidos, mas para efeitos de compreensão adotamos a perspectiva de Zher (2008. P. 171) ao afirmar que “o delito cria um vínculo, que em geral é hostil”.

abusivas. Tal premissa indica que além do atendimento das necessidades das vítimas, o processo restaurativo também deve contemplar aquelas oriundas dos ofensores.

Além de vítima e ofensor, a justiça restaurativa confere importância diferenciada à comunidade, reconhecendo não apenas que esta também é afetada pelo crime, mas que tem papéis a desempenhar em seu enfrentamento/tratamento. A participação da comunidade no âmbito da justiça restaurativa pode ocorrer na facilitação dos processos restaurativos, ou enquanto apoiadores daqueles que são diretamente envolvidos, conforme dispõe Sica.

Como já se nota, a justiça restaurativa tende a intensificar a participação da comunidade, a qual passa assumir um duplo papel: em primeiro lugar, pode ser a destinatária das políticas de reparação e de reforço do sentimento de segurança coletivo e, em segundo nível, a comunidade pode ser ator social de um percurso de paz, que se funda sobre ações reparadoras concretas das consequências do crime. (SICA, 2007 apud CERETTI; MANZONI, 2000)

Se de um lado o crime representa para a justiça restaurativa um conjunto de violações, por outro, seu cometimento acarreta a obrigação de reparar o mal cometido, competindo ao ofensor, em conjunto com os demais envolvidos, a definição da melhor estratégia para se alcançar tal objetivo. A reparação, ainda que simbólica, é condição precípua para o alcance da justiça.

## **1.2 Justiça Restaurativa como objeto de transformação social**

Compreender o crime e a justiça sob outra perspectiva é um dos pressupostos da justiça restaurativa. Contudo, este não é o único elemento que consubstancia este paradigma ainda em construção<sup>6</sup>, e que pretende alterar significativamente a maneira como o sistema de justiça criminal opera.

Oportuno reiterar que, embora o ressurgimento da justiça restaurativa tenha ocorrido nos anos 70, com o Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (*Victim-Offender Reconciliation Programs - VORP*) na cidade de Kitchener, Ontário (Canadá), em 1974, e nos Estados Unidos em 1977<sup>7</sup> (ambas aplicadas no momento pós-sentença), a institucionalização de suas práticas ocorreu na década seguinte, tendo como referência de pioneirismo as Conferências de Grupos Familiares da Nova

<sup>6</sup> Para Zehr (2008, p. 169) um paradigma se estabelece a partir de uma teoria fundamentada e certo grau de consenso, o que não acontece em relação à justiça restaurativa.

<sup>7</sup> Posteriormente intitulada de Mediação Vítima Ofensor.

Zelândia, as quais ensejariam, em 1989, a criação de mecanismos legais voltados à sua regulamentação, a exemplo, *Children, Young Persons and Their Families Act*, que refere ao tratamento de conflitos no âmbito da justiça juvenil<sup>8</sup>.

Conforme Achutti (2016), embora note-se o viés restaurativo de tais práticas, isto não valeu para que, inicialmente, lhes fossem atribuídas tal definição.

Para Walgrave (2008, p.15-16) Originalmente, muitas iniciativas isoladas estavam em operação, principalmente nos EUA, no Canadá e na Europa, mas não havia qualquer menção ao termo justiça restaurativa. Conforme, Strang (2002, p. 45), a expressão passou a ser utilizada apenas a partir dos anos de 1990, e se referia aos “diversos programas implementados desde meados da década de 1970, caracterizados por encontros mediados entre vítimas e ofensores, focados na reparação e na reconciliação” (ACHUTTI, 2016, p. 58 apud Walgrave (2008, p.15-16) e Strang (2002, p. 45).

Dando continuidade, ao que pretende ser uma breve trajetória da justiça restaurativa, constata-se na década de 90 sua expansão ao redor do mundo, adentrando países europeus, como Alemanha, Itália e França<sup>9</sup>, além das primeiras experiências África e na América Latina.

Sobre a especificidade da administração de conflitos de forma não violenta na África, Mello e Azevedo (2017) conjecturam que tanto a mediação, quanto a justiça restaurativa, são processos que podem auxiliar no rompimento dos ciclos de disputas violentas, tendo por base os processos de construção de paz no contexto de pós-conflito em países como a África do Sul e Ruanda.

A Comissão da Verdade e Reconciliação (CRV) é um exemplo na África do Sul. Criada pela Lei de Promoção da Unidade e Reconciliação Nacional em 1995 visou investigar e avaliar os casos considerados mais graves de violação de direitos humanos ocorridos entre os anos de 1960 e 1994. Em abril e julho de 1994, Ruanda foi palco de um dos maiores genocídios da história. A sociedade ruandesa buscou na reconciliação comunitária – tribunais de Gacaca- uma forma de evitar novos confrontos e de reconstruir o Estado (Mello e Azevedo, 2017, p. 411).

Parker (2005), ao analisar o surgimento da justiça restaurativa na América do Sul, destaca que o contexto de crise do sistema de justiça criminal, impulsionado pela falta de respostas eficazes por parte do Estado para a questão de criminalidade, além da desconfiança dos indivíduos nas Instituições que compõem o referido sistema, ensejaram o movimento de reforma que trouxe em seu bojo a perspectiva de acesso

<sup>8</sup> Para mais informações, consultar SICA (2007).

<sup>9</sup> Para mais informações, consultar SICA (2007).



à justiça, sendo tal categoria expressa nas seguintes definições: 1) melhores sistemas de defesa pública; 2) ajuda judicial e programas de informação e apoio; 3) resolução alternativa de conflitos; e 4) estrutura de justiça paralela. Para a autora apenas as duas últimas se relacionam com a justiça restaurativa.

A autora supracitada divide as primeiras experiências latinas em três categorias:

- Desenvolvimento populacional - ações comunitárias são implementadas e visam a pacificação social, a exemplo países como Colômbia, e Brasil com a justiça restaurativa no âmbito escolar;
- Atividades governamentais - criação de legislação para efetivação da justiça restaurativa contemplando apoio e recurso. Nesse sentido pontua os exemplos da Colômbia, onde o uso da mediação penal existe desde 1990, e do Chile que oferece acordo reparador capaz de contemplar as necessidades tanto da vítima, quanto do ofensor;
- Interseções - metodologia que garante a participação da comunidade na tomada de decisões que as afetam diretamente. Novamente as iniciativas brasileiras são enaltecidas, desta vez considerando a metodologia da Associação para Proteção e Ajuda ao Condenado – APAC. Pontua-se ainda, o projeto-piloto de mediação penal desenvolvido na Argentina, através da parceria entre a Faculdade de Direito de Buenos Aires e o Ministério Nacional da Justiça, em que os interessados poderiam solicitar encaminhamento do caso para as práticas restaurativas.

Os exemplos acima indicam que a justiça restaurativa tem se efetivado de diversas formas e objetivos, inviabilizando assim, a definição precisa do que de fato seja a justiça restaurativa. Sobre este cenário, Sica (2007) sintetiza: “Mais do que uma teoria ainda em formação, a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria”.

Buscando uma delimitação conceitual, defende-se aquela disposta por Jaccoud:

A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas ao conflito. (JACCOUD, 2005, p.169)

As considerações acima estão em consonância com as premissas destacadas por Zehr, indicando que os conflitos demandam soluções com vistas à reparação e à reconciliação. Contudo, compreender o que de fato representa a justiça restaurativa requer ainda a apropriação dos fundamentos que consubstanciam tal paradigma, conforme tratado a seguir.

Inicialmente, faz-se necessário destacar os modelos de justiça restaurativa, enfocando que suas materializações não se efetivam de maneira isolada, podendo ocorrer conjuntamente.

Para fins de análise, a abordagem ora exposta será referenciada nas considerações de Jaccoud (2005), a qual limita os referidos modelos a três tipos, sendo suas variações vinculadas aos objetivos restaurativos que se almeja alcançar.

- a) *Modelo centrado nas finalidades*: a adoção deste modelo tem como foco principal a reparação de danos, o que está em consonância com as definições de Zehr de como devem ser compreendidas as categorias de crime e justiça, as quais representam um conjunto de violações que demandam reparação, conferindo a mesma como um dos princípios da justiça restaurativa.

Ainda consubstanciado pelo referido autor, a reparação de dano deve englobar a dimensão simbólica, emocional e material, sendo que sua efetivação implica reconhecimento do mal praticado por parte do ofensor, tendo, dentre outras consequências, a responsabilização consciente. Nesse sentido, Zehr esclarece:

A verdadeira responsabilidade, portanto, inclui a compreensão das consequências humanas advindas de nossos atos – encarar aquilo que fizemos e a pessoa a quem o fizemos. Mas a verdadeira responsabilidade vai um passo além. Ela envolve igualmente assumir a responsabilidade pelos resultados de nossas ações. Os ofensores deveriam ser estimulados a ajudar a decidir o que será feito para corrigir a situação, e depois incentivados a tomar as medidas para reparar os danos”. (ZHER, 2008, p.41)

As análises dispostas por Pallamolla (2009) ao tratar das concepções que constituem o paradigma de justiça restaurativa coadunam com Zehr no sentido de conferir relevância a reparação, conforme dispôs:

Adeptos dessa tendência afirmam que a reparação é o suficiente para que exista justiça... Ademais, o acordo restaurador, além de reparar a vítima, oportuniza a (re)integração do ofensor e a restauração da comunidade

abalada pelo delito. (PALLAMOLLA, 2009, p.57)

- b) *Modelo centrado no processo*: neste modelo a ênfase deve ser a garantia da participação dos envolvidos no conflito, especialmente vítima, ofensor e comunidade.

O encontro é uma das estratégias capazes de viabilizar o protagonismo dos sujeitos, atribuindo-lhes a capacidade de definir a melhor maneira de restaurar os danos, por meio da responsabilização do ofensor, bem como, o atendimento às necessidades da vítima. Destarte, tem-se uma proposta de atuação diferente da usualmente adotada no direito positivado, que na maioria das vezes exclui a vítima, e que não dirime os conflitos/violência, tampouco, tem contribuído para a pacificação social. A fim de validar a importância dos envolvidos diretamente no conflito resgata-se a definição preconizada por Zehr ao defender uma nova concepção de justiça:

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para a casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. [...] Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça. (ZEHR, 2008, p. 24)

Deve-se atentar durante a operacionalização deste modelo para possíveis implicações que possam prejudicar, ou mesmo invalidar o alcance dos objetivos restaurativos de reparar o dano e restaurar relacionamentos, principalmente no que diz respeito a condutas não assertivas por parte dos profissionais responsáveis pela facilitação do processo restaurativo. Pallamolla sintetiza ainda, outros riscos decorrente desta metodologia:

Que profissionais dominem a situação, reduzindo ou inviabilizando o diálogo entre as partes; casos em que a vítima não quer ou está impossibilitada de participar; hipótese em que somente o autor se beneficiará com o diálogo; que haja perda do diálogo devido à burocratização e institucionalização da justiça restaurativa. (PALLAMOLLA, 2009, p.57 apud LAURRAURI, 2004, p. 445)

Para Jaccoud (2005), o encontro não é necessariamente condição precípua para efetivação deste modelo, pois negociações, consultas ou envolvimento representam para alguns a consolidação de procedimentos restaurativos. Ela avalia ainda, que este modelo é o que mais está em dissonância com os princípios

restaurativos, pois em sua concepção, a justiça restaurativa só é real se efetivada a partir da reparação do dano.

c) *Modelo centrado em processos e finalidades*: constituído necessariamente pela junção dos modelos anteriores.

Visando tornar a compreensão dos modelos de justiça restaurativa mais acessível, optou-se em inserir algumas concepções elencadas por Pallamolla (2009) (encontro e reparação), as quais constituem tal paradigma. Entretanto, restou pendente considerar aquela relacionada à justiça restaurativa enquanto objeto de transformação social. Segundo a autora, nesta perspectiva vislumbra-se a possibilidade de modificar a maneira como os indivíduos se relacionam em todas as dimensões da vida, tendo como parâmetro de sociabilidade valores como solidariedade, compreensão, conexão, dentre outros. Vale considerar ainda, que de algumas formas as práticas restaurativas se constituem a partir das concepções referenciadas, sendo comum a ocorrência das três num mesmo caso, diferenciando-se apenas em relação à ênfase dada no processo restaurativo.

Giamberardino (2017) ao discorrer sobre o potencial transformativo da justiça restaurativa pauta sua análise a partir da compreensão de que esta representa um tema político, primeiro porque depende de forças estruturais para sua implementação, e segundo, em razão da possibilidade de alterar a forma tradicional de justiça. Em ambos os casos sua efetivação demandará de discursos e estratégias da mesma natureza.

Na sequência, salienta que a potencialidade do viés transformativo só pode ser alcançado mediante a contextualização de sua ocorrência, ou seja, não se pode desconsiderar que a justiça restaurativa se desenvolve dentro de um sistema desigual e seletivo, e que os conflitos derivam de uma dimensão estrutural, não devendo ser reduzidos a meros acontecimentos individuais, somente a partir desta compreensão é que se pode adotar estratégias de superação.

É preciso ter em conta, de forma explícita e consciente, que “danos estruturais relacionados à desigualdade de gênero, à discriminação racial, ou à injusta distribuição econômica, por exemplo, estão frequentemente na base dos conflitos do cotidiano, que são o dia-a-dia da justiça restaurativa” ... O ideal é que a restauração em cada caso, torne-se uma oportunidade ou processo político de reconhecimento e transformação social, vindo a ser, nesses termos uma “justiça transformativa” (GIAMBERARDINO, 2017, p.386-87 apud WOOLFORD, 2009, p. 17 e 27)

O referido autor chama atenção também para que o não atendimento das

premissas acima inviabilizará a diferenciação entre a justiça restaurativa e demais práticas do sistema penal.

... porque se ignorada tal vocação para a transformação social, as práticas restaurativas serão mui provavelmente apropriadas e instrumentalizadas para outros fins, para novas versões do mesmo “moralismo barato” que assinala a pedagogia da subordinação típica do sistema penitenciário, novamente, enfim, para a expansão e relegitimação do poder punitivo estatal, não havendo melhor exemplo desse tipo de distorção que a história recente da criação e funcionamento dos Juizados Especiais Criminais (Achuti 2014) (GIAMBERARDINO, 2017, p.387).

Frente ao exposto, identifica-se a perspectiva ampliada da justiça restaurativa, que pautada num conjunto de valores e princípios que a fundamentam, bem como em possibilidades inerentes à sua operacionalização, conferem-lhe potencialidade transformativa capaz de interferir na dinâmica das relações sociais. Sintetizando tal premissa Salm afirma que:

A justiça restaurativa enquanto justiça calcada em valores e relações interpessoais (multiplicidade humana e valorativa) se propõe a restauração de responsabilidade, da liberdade e da harmonia que existem nos agrupamentos sociais (SALM, 2012)

Conforme já indicado, a justiça restaurativa é constituída por princípios e valores que devem permear sua efetivação. No tocante a estes últimos aspectos, Achutti (2016) considera as importantes contribuições de Braithwaite para o debate teórico da justiça restaurativa, elencando três categorias para subsidiar sua análise: valores obrigatórios, encorajadores e aqueles resultantes do encontro restaurativo. Para o autor, a inobservância do primeiro compromete a justiça restaurativa, já os demais são passíveis de dispensa.

Os *valores obrigatórios* encontram-se vinculados à não-dominação; empoderamento; respeito aos limites (as decisões não podem submeter o ofensor a situações degradantes ou ultrapassar os limites legais); escuta respeitosa; preocupação respeitosa com todos os participantes; *accountability* (entendida como liberdade de escolha em participar do processo restaurativo) e respeito aos direitos humanos preconizados nas legislações correlatas a temática.

Defende-se que adoção destes valores propicia a criação de uma ambiência favorável ao processo restaurativo que, como já abordado, vislumbra a reparação de danos e restauração dos relacionamentos decorrentes do conflito.

Os valores que configuram o segundo e terceiro grupo vinculam-se ao

procedimento (objetivo do encontro) e manifestações espontâneas (exemplo: pedido de desculpa), respectivamente.

Ainda sobre a temática, o autor supracitado, a partir de Van Ness e Strong (2010) enfoca outra perspectiva, as quais encontram-se dispostas a seguir:

- a) Normativos: responsabilidade; vida social pacífica; respeito e solidariedade;
- b) Operacionais: reparação, assistência; colaboração, empoderamento; encontro; inclusão; educação moral; proteção; reintegração e resolução.

A abordagem valorativa está presente em diversos estudos de justiça restaurativa, demonstrando o quão representativo é este fundamento. Embora seja possível identificar valores diferenciados em alguns autores - o que não representa no nosso ponto de vista nenhuma perda, e sim ampliação -, estes congregam no sentido de que a efetividade dos procedimentos restaurativos vinculam-se necessariamente a observação e adoção dos mesmos.

Exemplificando as diferenciações supramencionadas, são valores restaurativos: a) a tomada de conhecimento por parte dos envolvidos acerca de todas as informações decorrentes do processo restaurativo; b) a faculdade de participação – voluntariedade; c) a valoração de princípios como igualdade, tendo em vista que o procedimento deve primar pelas particularidades de cada parte, ou seja, a solução decorre das especificidades dos envolvidos e deve considerar suas realidades econômicas, sociais e culturais.

A adoção dos valores restaurativos contribui ainda para a efetivação de abordagens democráticas, com participação plena e igualitária dos envolvidos, num espaço seguro onde possam, por meio do diálogo, dirimir suas dúvidas, buscar o entendimento e a melhor forma de responder as consequências de um crime ou conflito, diferentemente do que preconiza a justiça penal, que nas palavras de Sica (2007), “coisifica” ofensores e vítimas, transformando-os em meros e repetidos réus e testemunhas, um paradigma que pressupõe que cada caso pode e deve ser igual aos casos anteriores, daí as decisões pasteurizadas, súmulas vinculante, etc”.

### **1.3 Possibilidades vinculadas à Justiça Restaurativa: justiça comunitária e justiça criminal estatal.**

Iniciamos este trabalho situando a justiça restaurativa enquanto modelo de resolução de conflitos que sofreu influência teórica do campo da criminologia crítica,

bem como, de elementos empíricos, especialmente as estratégias de comunidades tradicionais.

De fato, ainda que seu enfoque principal seja o tratamento de situações conflituosas decorrentes de uma experiência de crime, suas práticas não são exclusivas do sistema de justiça criminal, podendo ocorrer em ambiente diverso a estrutura do Poder Judiciário, como por exemplo, instituições que integram o referido sistema – delegacias, promotorias ou mesmo em espaços comunitários.

Segundo Jaccoud (2005), as divergências quanto ao local destinado às práticas restaurativas podem ser compreendidas a partir de duas tendências: *maximalista*, que prevê a transformação da justiça retributiva por meio da justiça restaurativa e deve ocorrer necessariamente no âmbito estatal; *minimalista*, que acontece na comunidade e destina-se a resolução de conflitos de menor potencial ofensivo, concebendo a justiça restaurativa como uma alternativa à justiça estatal e executada por voluntários. Aprofundaremos este último aspecto ao tratarmos das críticas à justiça restaurativa na Seção 1.5 deste capítulo.

Embora o debate acima ainda permeie as argumentações teóricas, nota-se que de maneira hegemônica, a concepção subsidiária de justiça restaurativa tem prevalecido, ou seja, suas práticas não visam extinguir a justiça retributiva, tanto que na inviabilidade da primeira, o caso pode retornar a autoridade judicial. Quanto ao local de efetivação, as mesmas têm ocorrido em ambos os espaços, ou seja, tanto estatal como comunitário, ainda que este último esteja vinculado ao primeiro.

A coexistência de dois modelos de justiça – retributivo e restaurativo no âmbito penal, em que o segundo é subjugado pelo primeiro, seja em decorrência do encaminhamento dos casos e/ou validação dos acordos firmados entre as partes em processos restaurativos, contribuíram para importantes apontamentos elaborados por Mello e Azevedo (2017) acerca da utilização da terminologia “alternativa” por parte de tribunais nacionais ao adotarem procedimentos diferenciados de resolução de conflitos, com destaque para a mediação e a justiça restaurativa. Nesse sentido, apresentam o questionamento: “Seriam alternativas ao processo judicial ou à forma tradicional de administração de conflitos baseado no “privilégio da ordem jurídica sobre a ordem social”?”. A resposta para tal questionamento deriva dos estudos de Mello e Batista (2011) sobre a alternatividade atribuída a mediação e de Tonche (2015) enfocando as experiências de justiça restaurativa na cidade de São Paulo.

No entanto, argumentam as autoras, esta tem se concretizado como um método de administração de conflitos no âmbito do processo judicial e não uma forma alternativa e diferenciada deste. Exemplo empírico disto é o fato de que é o próprio juiz quem remete as pessoas ao Centro de Mediação. Assim como a mediação de conflitos está estreitamente associada ao juiz, Tonche (2015) observou que os projetos de justiça restaurativa ainda estão muito ligados à pessoa responsável pela implantação, em geral, juízes da área da infância e juventude de suas localidades. (MELLO e AZEVEDO, 2017, p.417)

Tratando das especificidades da justiça restaurativa comunitária, Salm (2012) avalia que a mesma propicia uma juridicidade alternativa, capaz de repercutir para além da resolução de conflito, sendo também espaço capaz de produzir novas sociabilidades, pautadas numa ética comunitária e emancipatória.

O referido autor, baseado em Morrison (2005), dispõe dos níveis de atuação da justiça restaurativa comunitária e seus graus de complexidade, conforme exposição que segue:

- a) *O primeiro nível (Pré-conflito)*: destina-se a resolução de desavenças que não se tornaram conflito, tendo como objetivo a prevenção e a coprodução de sociabilidade harmônica a partir de uma intervenção proativa, através da implementação de Programa Criativo de Resolução de Conflitos (PCRC) e Programa de Cidadania Responsável (PCR) ambos voltados à pacificação social;
- b) No segundo nível a atuação é de *natureza reativa*: os conflitos não se constituem de grande gravidade, mas com rompimento de laço sociais, podendo ser adotada Mediação ou Círculo de Resolução de Conflito; Concernente à prática circular o autor destaca que esta possui:

Intuito de colocar os problemas coletivos ou inter-relacionais em discussão, sem qualquer intencionalidade de punição, simplesmente de possibilitar o diálogo e empoderar o indivíduo sobre suas experiências e vivências ...podendo sair todos mudados do círculo, a comunidade mais coesa, posto que cada indivíduo fortalece ou reconstrói o seu sentimento de pertença. (SALM, 2012, pg. 6)

- c) O terceiro nível também visa resolver *conflitos estabelecidos*: que estes além de graves, possuem elevada intensidade. Quanto à metodologia, o autor aponta a Conferência Restaurativa como estratégia utilizada em casos de conflitos graves, com incidentes mais sérios no seio da comunidade, enfatizando que os envolvidos no conflito, direta ou indiretamente, são



chamados para falar sobre o que aconteceu, de como foram afetados pelo acontecido e sobre como consertar ou recuperar o laço desfeito.

No tocante à esfera criminal, considera-se a Resolução nº. 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organizações das Nações Unidas – ONU, um importante instrumento de orientação para utilização da justiça restaurativa na área criminal. Entretanto, ressalta-se que seus termos são de caráter recomendatório, competindo aos países membros a discricionariedade em adotá-los.

Inicialmente<sup>10</sup>, a referida resolução trata da conceituação acerca do que se caracteriza um programa restaurativo, estabelecendo como aquele que usa processos restaurativos, onde vítima, ofensor e comunidade participam ativamente da resolução de assuntos decorrentes de um crime e conta com a ajuda de uma terceira pessoa imparcial, e vise alcançar resultados restaurativos.

Em seu artigo 6º, preconiza que os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer fase do sistema de justiça criminal. Sobre isto, vale retomar Sica (2007), ao descrever cinco possibilidades de acesso à justiça restaurativa, sendo estas:

(i) Pré-acusação, com encaminhamento do caso pela polícia; (ii) pré-acusação, com encaminhamento pelo juiz ou pelo Ministério Público, após recebimento da notícia criminis e da verificação de requisitos mínimos, que, ausentes, impõem o arquivamento do caso e devem ser estabelecidos conforme as particularidades de cada ordenamento; (iii) pós-acusação e pré-instrução, com encaminhamento imediatamente após o oferecimento da denúncia (iv) pré-sentença, encaminhamento pelo juiz, após encerramento da instrução, como forma de viabilizar a aplicação de pena alternativa na forma de reparação do dano, ressarcimento, etc.; (v) pós-sentença, encaminhamento pelo tribunal, com a finalidade de inserir elementos restaurativos durante a fase de execução. (SICA; 2007; p. 29)

Os princípios e valores restaurativos estão expressos na Resolução entre os artigos 7 ao 11, os quais podem ser sintetizados como: voluntariedade; reconhecimento das partes sobre os fatos essenciais do caso - o que não deve ser considerado como assunção de culpa por parte do ofensor, tampouco ser considerado como agravante de pena; consideração às assimetrias, sejam elas de idade, poder, econômica ou cultural, capazes de inviabilizar os processos restaurativos; segurança das partes.

Sugere ainda, em seu artigo 12, que o programa de justiça restaurativa

---

<sup>10</sup> Para mais informações, consultar Resolução nº 2002/12.

estabeleça um fluxo de funcionamento: a) condições para o encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativa; b) procedimento posterior ao processo restaurativo; c) qualificação, o treinamento e avaliação dos facilitadores; d) gerenciamento dos programas de justiça restaurativa.

No artigo 13 estão estabelecidas as garantias processuais, com destaque para a confidencialidade. Dando continuidade, os artigos 15 a 17 tratam dos resultados dos acordos, enfatizando que estes, quando apropriado, deverão ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões e, não havendo acordo, o processo deve retornar ao trâmite tradicional, sem prejuízos ao ofensor. Considera ainda, que o não cumprimento do acordo enseja retorno ao programa restaurativo ou ao sistema de justiça criminal para adoção das medidas cabíveis.

As delimitações valorativas e principiológicas contidas na Resolução nº. 2002/12 da ONU não restringe a justiça restaurativa apenas a um procedimento, muito pelo contrário, reconhece que a diversidade de práticas existentes se constituem em um importante aspecto de sua operacionalização.

#### **1.4 Algumas Práticas Restaurativas**

Embora tenha sofrido influências teóricas em sua constituição, são as dimensões efetivas da justiça restaurativa que auxiliam a compreensão de como este modelo de justiça pretende, através de procedimentos diferenciados e inclusivos, alcançar resultados positivos no tratamento das questões vinculadas ao crime.

De maneira geral, três práticas se consolidaram no decorrer das quatro décadas que marcam do seu início à atualidade. O que não significa dizer que outras metodologias não sejam desenvolvidas pelo mundo, como pontuaram Mello e Azevedo (2017) e Parker (2005) ao destacar as experiências de pacificação social das Comissões da Verdade e Reconciliação da África do Sul, e em países como a Colômbia. Tampouco, almeja-se sobrepor uma à outra, pois diferenciam-se apenas pela forma como se operacionalizam, mantendo os objetivos comuns de reparação do dano, responsabilização e integração do ofensor, através de um processo pautado por valores e diálogo entre as partes. Sendo assim, neste item serão apresentadas as práticas, enfatizando as especificidades que compõem tais procedimentos.

##### **1.4.1 Mediação Penal (Vítima- Ofensor)**

Conforme abordado anteriormente, a mediação foi o primeiro processo restaurativo implementado, ainda na década 70. Tal metodologia pode ocorrer mediante a participação direta ou indireta das partes, competindo ao facilitador estabelecer o diálogo.

Sua operacionalização é constituída por encontros individuais, que visam, dentre outros: coletar informações sobre o caso; explicar o procedimento; confirmar interesse de participar. Cumprida essa etapa, segue-se para a sessão conjunta, onde são esclarecidos os termos do encontro, identificadas as questões problemáticas (danos emocionais e materiais) e a maneira de resolvê-las (reparação).

Os procedimentos são constituídos dos princípios e valores restaurativos, sendo estes: voluntariedade, confidencialidade, informalidade, imparcialidade do facilitador, e os acordos devem preservar as garantias legais.

#### 1.4.2 Conferências Restaurativas

Oriundo das conferências de grupos familiares da Nova Zelândia, as quais tiveram início na década de 80 e pautavam-se na maneira como a comunidade tradicional Maori resolvia seus conflitos.

Se inicialmente, restrita à justiça juvenil, percebe-se que na atualidade houve ampliação das áreas de intervenção, sendo utilizada também junto aos adultos nas mais diversas tipificações penais, independente do grau de ofensividade do delito.

Além de vítima e ofensor, participam das conferências apoiadores das partes, que podem ser tanto familiares, quanto agentes públicos (advogados, assistentes sociais). Sobre isto, Pallamolla (2009, p.118) destaca as similaridades das conferências com a mediação, pois: “Há encontros separados entre o facilitador e cada uma das partes (que podem ser acompanhadas por suas famílias), antes do encontro direto entre vítima e ofensor”.

Ainda tratando de aspectos que aproximam as duas práticas, Robalo (2012) relata que nas conferências é oportunizada a vítima a possibilidade de expor seus sentimentos e os danos sofridos, e ao ofensor a possibilidade de apresentar seus argumentos. Além disto, a autora destaca a voluntariedade do procedimento e o estabelecimento do acordo, o que em sua realidade, resulta majoritariamente em indenização.

No tocante a operacionalidade das conferências, as autoras supracitadas congregam no sentido de que o procedimento inicia-se com o reconhecimento por parte do ofensor do dano causado, os relatos da vítima, especialmente como fora afetada e o que pode ser feito para repará-la, seguido dos apoiadores. Assim, após a compreensão de todas as consequências do delito, segue-se para a confecção do acordo restaurativo, o qual deverá contemplar tanto as necessidades das vítimas, quanto do ofensor.

#### 1.4.3 Círculos Restaurativos (*sentencing circles; peacemaking circles*)

A adoção de processos circulares como estratégia auxiliar de resolução de conflitos teve início na década de 1970, na Província de Yukon no Canadá, e assim, como as conferências familiares, sofreu influência das comunidades aborígenes da região. Pranis (2010), ao tratar da finalidade do procedimento, dispõe:

Este é um processo dirigido à comunidade, em parceria com o sistema de justiça criminal. Oferece aos que foram afetados por um crime ou ofensa a oportunidade de elaborar um plano de sentenciamento adequado, que contemple as preocupações e necessidades de todos os envolvidos (PRANIS, 2010, pg. 30)

A referida autora, apresenta também considerações quanto as possibilidades de ampliação dos processos circulares para outras fases do processo criminal, salientando que nos Estados Unidos, profissionais de condicional utilizam esta metodologia para auxiliar no retorno ao convívio social.

Além do sentenciamento, outra variável de círculo tem sido adotada no âmbito da justiça criminal, o qual é denominado de restaurativo ou de resolução de conflito. Ambos, em conflitos judicializados demandam intervenção da autoridade judicial, seja para homologação do acordo restaurativo, seja para validar a sentença. Oportuno, salientar que na realidade nacional, prevalece a utilização dos círculos restaurativos.

A realização do círculo deve ser precedida de encontros com os envolvidos de maneira individualizada. Em tais oportunidades compete ao facilitador constatar a viabilidade do encontro, a partir do descarte de indicadores de risco (especialmente a revitimização); apresentar e dirimir dúvidas quanto à metodologia, explicitando sua natureza voluntária e que a não aceitação não representa risco a nenhuma das partes.

A metodologia consiste em dispor os participantes de maneira circular,

simbolizando a horizontalidade do processo. O diálogo é conduzido por um facilitador que, com o auxílio de um objeto – intitulado “*bastão de fala*” – propicia a expressão dos sentimentos, necessidades e a tomada de decisão do ofensor, vítima e membros da comunidade.

Constam ainda, cerimônias de abertura e fechamento. Para Pranis (2010), a primeira promove o centramento dos participantes, lembra os valores do círculo e limpa das energias negativas, enquanto que a segunda, reconhece o esforço realizado.

As expressões utilizadas por Pranis (2010) para tratar dos elementos constitutivos dos processos circulares indiciam a forte influência indígena no procedimento, como bem sintetizou Robalo (2012, p.69): “Atendendo a que o mesmo se encontra enraizado nas tribos aborígenes do Canadá é natural que encontremos certo misticismo em todo o ritual que o enforma”.

### **1.5 Elementos constituintes da crítica ao Paradigma Restaurativo**

A regulamentação normativa não impede que algumas questões ainda permeiem o debate teórico acerca dos limites impostos à implementação da justiça restaurativa, com destaque para os seguintes temas: privatização do direito penal e da ampliação da rede de controle penal.<sup>11</sup>

As críticas vinculadas a privatização do direito penal relacionam-se a inviabilidade das práticas restaurativas em garantir princípios do processo penal, como legalidade, igualdade, proporcionalidade e presunção de inocência, já que a responsabilidade pela resolução de conflitos não é de operadores do direito, e sim das próprias partes, facilitada por um terceiro imparcial. Tal compreensão limita consideravelmente a justiça restaurativa em casos penais, e considera que somente as garantias processuais são suficientes para a resolução de conflitos, mesmo que estas não expressem resultados eficazes na diminuição dos índices de violência. A esse respeito congrega-se com os apontamentos de Sica (2007) a enfatizar a ênfase às garantias processuais penais:

Quanto às garantias do devido processo legal, contraditório e a da ampla defesa (*nulla culpa sine iudicio, nullum iudicium sine accusatione, nulla acusatio sine probatione, nulla probatio sine defensione*) são insuficientes, meramente formais e não agregam qualquer potencial preventivo (da violência) num sistema que trabalha com a certeza e a proporcionalidade

<sup>11</sup> Para mais informações consultar Sica (2007)

vertical das penas. De nada adianta a observância formal desses princípios, se só servirem para levar o acusado ao destino certo e “seguro” da punição severa. O sistema garantista, assim visto, constitui um percurso em que, se respeitadas as proteções formais, justifica-se, ou melhor, obriga-se a imposição da pena cominada. Porém, num quadro emergencial, essas garantias a priori pouco representam. (SICA, 2007, pg. 125)

Matos e Santos (2017), também reconhecem que as leis, conferem apenas uma legitimidade formal, e que muitas vezes, suas lacunas permitem agir de maneira discriminatória. Porém, consideram que repensar o direito penal, suas práticas e as políticas criminais deve ocorrer a partir da perspectiva do garantismo, que em suas concepções funciona como recurso mediador da liberdade individual e o poder punitivo do Estado, sem que isso signifique a supressão do positivismo jurídico.

O que se pretende é evitar o extremismo do *jus puniende* (direito de punir do Estado) e não impedir a criação de normas que regulamentem o convívio social, uma vez que sem elas, seria impossível manter a ordem e a coesão social. (MATOS e SANTOS, 2017, p. 341)

Aprofundando as questões elencadas anteriormente, as autoras subsidiadas por Beccaria (2003), defendem que a manutenção da ordem não deriva necessariamente do excesso de punição, devendo o direito penal ser utilizado como *ultima ratio*.

O Garantismo Penal, então, pode ser entendido como uma política criminal onde predomina a intervenção mínima do Estado no sistema punitivo, atuando sempre conforme a validade e eficácia da norma. Em outras palavras, o Garantismo Penal serve de limite ideológico para a atuação do Estado, que deve utilizar seu poder punitivo como última opção ou quando todos os outros mecanismos tiverem falhado ou se revelado insuficientes. (MATOS e SANTOS, 2017, p. 342)

Ao considerar que hodiernamente, o sistema criminal encontra-se inserido numa crise, mesmo amparando suas práticas num rol de garantias constitucionais, e que tem a dignidade da pessoa humana como princípio norteador de suas ações, Matos e Santos (2017, p. 348) reconhecem a necessidade de sua reformulação, apontando a justiça restaurativa como uma alternativa, destacando que: “Com o insucesso dessa justiça criminal atual, na tentativa de se buscar meios que, de fato, reparasse o dano, pessoal e social do fato delituoso, surge a Justiça Restaurativa.”

Enfocando as especificidades da justiça restaurativa, as autoras enfatizam que suas práticas se pautam no pluralismo jurídico como forma de pensar e exercer o Direito, em que a lógica da punição e litígio é substituída pela restauração e

conciliação, na qual ocorre a reapropriação dos conflitos pelas partes, com a participação do Estado nesse processo. Suas análises identificam ainda, congruência entre o garantismo penal e justiça restaurativa, visto que ambos propõem uma política criminal baseada na dignidade da pessoa humana e na mínima interferência do Estado em conflitos penais. De outro lado, a possibilidade de flexibilização dos princípios de legalidade e proporcionalidade na aplicação da pena, em razão dos resultados restaurativos indicarem que a responsabilização podem estar aquém daqueles prescritos nos instrumentos normativos, são assimiladas pelas autoras a partir uma perspectiva diferenciada de justiça.

Mas, para a Justiça Restaurativa, havendo acordo entre as partes, a pena pode ser desproporcionalmente mais baixa que as exigências de culpa. Isso se justifica pelos objetivos da Justiça Restaurativa que não se limita à sanção, mas sim à restauração das relações. Com isso, não está se desconsiderando o princípio da legalidade, muito menos o da proporcionalidade, nem seria um resultado injusto por não atender as exigências das sanções e culpabilidade. Na verdade, para a Justiça Restaurativa, um resultado justo será quando a “sanção” ou resolução obtida por acordo atender às expectativas das partes e não aos interesses punitivos do direito penal. (MATOS e SANTOS, 2017, p. 352)

Por fim, reconhecem que a justiça restaurativa enquanto política criminal é mais garantista que o modelo criminal atual, que não contempla os direitos dos envolvidos, tampouco, elucida as implicações da conduta do ofensor à vítima.

Retomando a discussão sobre as críticas da justiça restaurativa enquanto prática que favorece a privatização do direito penal, outro aspecto que serve para sua refutação atrela-se ao fato da justiça restaurativa poder acontecer em ambiente externo ao judiciário, o que não significa que esta ocorra a sua margem. Nesse sentido, torna-se fundamental resgatar que os resultados das práticas restaurativas (acordos) devem necessariamente ser homologados, ou não, pelo juízo, o que, em nossa concepção, pode evitar que direitos do ofensor possam ser vilipendiados.

Partindo do contexto brasileiro, em que a justiça restaurativa majoritariamente, tem se voltado à resolução de conflitos considerados de menor potencial ofensivo, seja no âmbito da justiça criminal de adultos – Juizados Especiais Criminais, ou na Justiça Juvenil, pretende-se abordar como a manutenção desta característica pode contribuir para a extensão da rede de controle penal, sem desconsiderar, de outro lado, que as alterações já em curso – atendimento de casos graves, também apresentam desafios à referida prática.

Especificamente em relação à ampliação da rede de controle penal, Pallamolla (2009) defende que a utilização de justiça restaurativa em casos de menor gravidade (bagatelares) pode contribuir para sua efetivação à medida que submete aos procedimentos restaurativos “situações que normalmente receberiam advertência policial ou seriam redirecionados aos outros setores que não o criminal”, tendência otimizada pela inviabilidade do estabelecimento de acordo entre as partes, ou do não cumprimento por parte do ofensor, o que remeteria o caso aos trâmites normais da justiça criminal.

Em síntese, as tipologias criminais, a falta de critério para o encaminhamento dos casos (discricionariedade de juízes, promotores e autoridades policiais) e a possibilidade dos acordos não serem reconhecidos pela autoridade judiciária durante decisão, são elementos potencializadores da extensão da rede penal. Visando dirimir tal risco, torna-se fundamental que os programas restaurativos estabeleçam critérios claros de funcionamento, com perfil do público, maneira como se relacionarão os sistemas (retributivo e restaurativo), indicando inclusive as limitações de cada um. Nesse sentido, Sica (2007) salienta a iniciativa ocorrida em 2002, quando o Fórum Europeu de Mediação e Justiça Restaurativa recomendou aos países que desenvolvem tais práticas passassem a atender casos considerados mais complexos, desde que houvesse esclarecimento mínimo dos fatos e de suas circunstâncias, a fim de que casos sem relevância penal deixassem de ser contemplados.

Aprofundando a temática Sica (2007), referenciado por Sanzberro (1999), dispõe que além da ampliação relativa à gravidade do delito, outra forma de evitar os riscos de ampliação da rede penal consiste na diversificação do público, ou seja, devem ser inseridos na justiça restaurativa não somente ofensores primários, haja vista esta característica ser um aspecto limitante da atuação, além de contribuir para a perpetuação de estereótipos. Dito de outra forma, não há alternativas para quem já ingressou no modelo punitivo, o qual não viabiliza a aquisição de novas habilidades relacionais, o que faz com que estes sujeitos fiquem à margem de um sistema que constantemente viola direitos e os torna cada vez mais pertencentes ao universo do crime.

A tendência de inclusão de casos considerados mais graves desmistifica o conceito equivocado de que a justiça restaurativa destina-se apenas à gestão de crimes leves, porém, deve-se considerar as possibilidades e limites decorrentes de sua operacionalização.



Considerando que a justiça restaurativa pode ser complementar à justiça retributiva, autoras como Pallamolla (2009) e Jaccoud (2005) vislumbram possibilidade de ampliação do leque de intervenção das práticas restaurativas para casos considerados mais gravosos, transformando gradativamente a maneira como sistema penal opera, introduzindo novos valores e princípios orientadores da resolução de conflitos.

As referidas autoras chamam atenção para o fato de que a associação entre justiça restaurativa e retributiva não deve contribuir para o recrudescimento e/ou mera reformulação de sanções punitivas, sob pena de sobrecarregar o ofensor no sentido de que, somado ao cumprimento da pena, seja atribuído sua submissão a outras forma de responsabilização. Nesse sentido, afere-se que a garantia ao princípio da voluntariedade é condição precípua para o bom desempenho da justiça restaurativa. Tal concepção, contraria as colocações expostas por Zehr (2008), quando reconhece que corrigir os danos decorrentes do crime é uma obrigação, e que por vezes os ofensores têm dificuldades em assumir suas responsabilidades. E mesmo afirmando que a melhor forma para se efetivar isto seria de maneira voluntária, não desconsidera que em alguns casos os mecanismos legais podem estimular a participação no processo restaurativo.

Muitos ofensores relutam em se tornarem vulneráveis ao tentar entender as consequências de seus atos. Afinal, construíram edifícios de estereótipos e racionalizações a fim de se protegerem exatamente contra esse tipo de informação... Receber uma punição é mais fácil por uma série de motivos... Frequentemente os ofensores precisam de forte incentivo ou mesmo coerção para aceitar suas obrigações. (ZHER, 2008, p. 186)

Pallamolla (2009) considera que ampliar a justiça restaurativa através da imposição pode, dentre outros aspectos, transformar o ofensor em mero meio para atingir a reparação da vítima, sem que qualquer alteração significativa ocorra, em especial ao atendimento e respeito às suas necessidades. Sobre isto, enfatiza:

Assim, se a justiça restaurativa pretende conferir tratamento diverso ao sistema de justiça criminal aos ofensores (e também às vítimas), ela não deve abrir mão da voluntariedade do ato reparador, sob pena de “objetivar” o ofensor, transformá-lo num meio para atingir o fim reparador e, talvez, comprometer o caráter da reparação. (PALLAMOLLA, 2009, p. 83)

A participação de vítimas de crimes graves em procedimentos restaurativos também é avaliada como elemento implicador, pois algumas peculiaridades tornam

complexa tal inserção, principalmente nos casos em que os envolvidos possuem prévio envolvimento afetivo; os delitos decorram de assimetrias de poder; além de terem causado traumas profundos, como em os casos de violência doméstica contra a mulher ou de abuso sexual, como bem sintetizou Zehr (2008):

Mas a mediação nem sempre é apropriada. Mesmo com apoio e garantia de segurança, a vítima pode sentir muito medo. A diferença de poder entre as partes pode ser muito pronunciada e impossível de superar... O crime pode ser hediondo por demais e o sofrimento lancinante... (ZHER, 2008, p. 194).

Para Zehr (2008), o fato de o crime representar uma espécie de conflito, viabiliza sua superação mediante a adoção de abordagens assertivas, que extrapolam a mera punição. Contudo, o autor chama atenção para os possíveis riscos de atribuir aos crimes à configuração de conflito, especificamente nos casos em que envolvam violência doméstica.

Em casos de violência doméstica, por exemplo, atos violentos com sérias consequências têm sido com demasiada frequência definidos como simples resultados de conflitos. Isto tendeu a calar a responsabilidade por comportamentos através da culpabilização da vítima. Fomos levados também a presumir que a violência é simplesmente uma escalada de conflito. (ZEHR, 2008, p.172).

Contrapondo os argumentos acima, Jaccoud (2005) destaca que não há unanimidade quanto a restrição da justiça restaurativa nos casos graves, tanto que alguns programas direcionam suas intervenções para conflitos desta natureza, a exemplo da Nova Zelândia, Estados Unidos e Canadá. Ainda segundo a autora, aqueles que se colocam abertos a tais possibilidades enfatizam apenas que o procedimento restaurativo deve primar pela proteção das vítimas, e em relação aos ofensores, consideram que a participação oportuniza o confronto com a experiência da vítima, e conseqüentemente a reavaliação de suas condutas.

Ainda sobre o risco de trivialização dos crimes de violência contra a mulher, seja pela descriminalização de suas práticas no âmbito da justiça restaurativa, e conseqüentemente o retorno do problema à categoria de privado, Morris (2005) afirma que nestes casos o direito penal permanece como *significador e denunciador*, e sentença:

Ao contrário, o crime é efetivamente trivializado nos processos em que vítimas e testemunhas não têm papel algum (além de, algumas vezes, como

testemunha) e nos quais os infratores não são mais que meros observadores passivos. (MORRIS, 2005, p.447)

Considera-se que as críticas expostas nesta Seção, devem ser observadas quando da implementação das práticas restaurativas na justiça criminal, pois contribuem para que a justiça restaurativa de fato se materialize numa perspectiva democrática, em consonância com os valores que a constituem, especialmente a não-dominância, respeito as garantias legais, voluntariedade.

Embora a contextualização e análise das práticas restaurativas no Brasil seja objeto do próximo capítulo, acredita-se ser relevante contrapô-las, ou identificar aspectos que coadunam com os argumentos acima. Em primeiro lugar, em nossa concepção, a crítica relativa à privatização do direito penal não encontra espaço na realidade nacional, visto que aqui, desde o princípio, sua efetivação é protagonizada pelo Poder Judiciário, ou seja, sob tutela do Estado. Todavia, esta característica pode indicar novos risco, como o de sua padronização nos moldes do pensamento jurídico clássico, reduzindo sua flexibilidade. (Sica, 2017, p.286).

Já em relação a expansão da rede de controle penal, observa-se o perigo de sua perpetuação, visto que a falta de respaldo legal no ordenamento jurídico nacional, tem limitado a atuação da justiça restaurativa em casos tipificados como graves. O que não significa dizer que não há experiências em andamento, a exemplo as práticas desenvolvidas no âmbito da violência doméstica intrafamiliar contra a mulher nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná, dentre outros. Nestes casos, as práticas são utilizadas como instrumento complementar ao processo criminal ou no cumprimento da pena, e sua intervenção é direcionada para a resolução questões adjacentes como guarda, alimentos e visitas, além de adotar um viés educativo, com a implementação de atividades grupais voltadas para o empoderamento (vítimas) e reflexão (ofensores), conforme saliente Bezerra (2017).

Apesar de se reconhecerem as restrições do modelo restaurativo frente a justiça convencional, ainda assim, no Brasil, esse demonstra viabilidade para a grave criminalidade, em complemento às práticas penais tradicionais. Importante ressaltar que qualquer acordo, no decurso do procedimento que se apura crime grave, não alcançará efeito prático ou resolutivo para o processo, apenas para questões adjacentes. (BEZERRA, 2017, p.165)

Oportuno salientar, que mesmo que as abordagens restaurativas em crimes graves não sejam direcionadas para a resolução de conflitos originários de

judicialização, e que não atendam aos pressupostos de participação dos envolvidos, não se deve desconsiderar que as mesmas possuem certo grau de restauratividade, visto que a atuação direcionada para outras expressões do fenômeno, pode propiciar o atendimento a um conjunto de necessidades e mudanças comportamentais, contribuindo assim, para o estabelecimento de relacionamentos positivos.

## **CAPÍTULO 2. AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

O tema justiça restaurativa vem sendo abordado entre pesquisadores de diversas áreas do conhecimento, assim como, por profissionais que atuam diretamente em resolução de conflitos, seja no campo jurídico ou educacional. Os estudos correlatos tratam de críticas ao referido modelo ou de sua veemente defesa, além de apresentarem diagnósticos da efetivação de suas práticas. Longe de trilhar este percurso, neste capítulo busca-se, num primeiro momento, situar o tema na realidade nacional, destacando o movimento que culminou com sua implementação.

Questões relacionadas às especificidades das práticas restaurativas na justiça criminal serão apresentadas na terceira Seção, as quais resultam de estudo de caso em instituições que desenvolvem ações vinculadas à temática. Acrescenta-se ainda, que dos achados da pesquisa, decorrem considerações sobre possibilidades e limites inerentes à sua operacionalização.

### **2.1 Delineamento das primeiras experiências**

Considera-se o contexto de reforma do judiciário, desencadeado a partir de 2004, como marco histórico de emergência da justiça restaurativa no Brasil. Nesse sentido, destaca-se como um dos objetivos a ser alcançado com a reestruturação do referido sistema, a ampliação do acesso à justiça que, dentre outros aspectos, passou a configurar-se como garantia de participação efetiva das pessoas na resolução de seus conflitos.

As primeiras práticas restaurativas no Brasil tiveram início no período supracitado, com o estabelecimento da parceira interinstitucional entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, que resultaria na execução do projeto-piloto “*Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*”. Três cidades serviram de base para experiência: Brasília – DF, Porto Alegre – RS e São Caetano do Sul – SP.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, a efetivação da justiça restaurativa foi precedida de estudos relativos à possibilidade de

sua operacionalização na Instituição. Para tal, fora instituída, através da Portaria nº 15 de 21 de Junho de 2004, uma comissão para estudo de adaptabilidade. No ano seguinte, os processos restaurativos de Mediação Víctima Ofensor passaram a ser efetivados no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes, limitando assim, suas intervenções a delitos de menor potencial ofensivo envolvendo adultos. Ressalta-se que, na Seção 2.2.3 deste capítulo, serão aprofundadas questões pertinentes à institucionalização e práticas no TJDF, haja vista que tal instituição é uma das componentes da pesquisa.

Em Porto Alegre, o Projeto “*Justiça para o Século 21 – instituindo práticas restaurativas*” objetivava a disseminação de informações e formação em justiça restaurativa, além de ações práticas, as quais vincularam-se à 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, e destinavam-se à realização de círculos restaurativos junto a adolescentes sentenciados ao cumprimento de medida socioeducativa<sup>12</sup>. Em seu trabalho, Gomide e Santos (2014) apresentam dados quantitativos de atendimento do projeto, que entre os anos de 2005 a 2007, totalizou 722 procedimentos restaurativos na fase de execução.

Sobre a especificidade da atuação, Achutti (2016) dispõe:

Tal forma de atuação da justiça restaurativa não ocorre sem motivo. Diante da resistência dos operadores jurídicos atuantes nos processos de apuração do ato infracional, essa foi a única forma possível de ser adotada. Reconhecem os responsáveis pelo programa que não é o melhor momento, pois um largo período de tempo pode ter transcorrido desde a data do fato, mas ainda assim os círculos são realizados. (ACHUTTI, 2016, p.233 apud RAUPP e BENEDETTI, 2007, p.11-12)

Ao tratar da especificidade da experiência piloto na cidade de São Caetano do Sul, Gomide e Santos (2014) salientam que a mesma materializou-se inicialmente, na interface “*Justiça e Educação*”, tendo direcionado seu foco de intervenção para a prevenção e resolução de conflitos em ambientes escolares, além do fortalecimento da rede comunitária. De outro lado, no âmbito da justiça juvenil, as consequências do cometimento de ato infracional também recebiam tratamento diferenciado. Em ambos

---

<sup>12</sup> De acordo com o artigo 112 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I- Advertência; II- Obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V- inserção em regime de semi-liberdade; VI- internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer umas das medidas previstas no art. 101, I a V.

os casos, a opção metodológica consistia na adoção de técnicas de Comunicação Não-Violenta voltadas à resolução de conflitos.

Da compreensão que os conflitos que eclodem em ambientes escolares e/ou são judicializados possuem relação com outros aspectos da vivência dos adolescentes, resultou a ampliação da abordagem com o projeto “*Restaurando Justiça na família e na vizinhança: Justiça Restaurativa e Comunitária*”. Na terceira etapa, o foco foi direcionado para o estabelecimento de fluxo operacional, com destaque para o aprofundamento das técnicas e a definição dos locais de atuação.

As iniciativas expostas anteriormente foram avaliadas pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente – ILANUD, e sistematizadas no Relatório Final de 31 de janeiro de 2006. De acordo com o documento, e considerando que a justiça restaurativa não possui um conceito capaz de limitar sua efetivação, a equipe envolvida na pesquisa direcionou o foco da análise para as finalidades dos programas, a partir de duas perspectivas, institucional e político-criminal, as quais visam ao aperfeiçoamento da administração da justiça, e cujo objetivo é fazer ajustes no sistema penal de modo, além de evitar excessos punitivos e a redução do controle penal formal, respectivamente. Para tal, foram estabelecidos como indicadores a relação entre os modelos de justiça (retributivo e restaurativo), objetivos, papel dos facilitadores, definitividade e acompanhamento dos acordos, respeito à voluntariedade e à confidencialidade, assistência jurídica e gestão dos programas, dentre outros.

Contrapondo os objetos de análise à realidade pesquisada, o relatório aponta que as três experiências têm como lugar o Poder Judiciário, indicando assim a finalidade institucional atribuída ao programa, bem como seu caráter complementar ao sistema tradicional. Todavia, ressalta-se que no programa desenvolvido em São Caetano do Sul o aprimoramento institucional também fora direcionado para instituições educacionais, conferindo a justiça restaurativa uma estratégia auxiliar na resolução de conflitos disciplinares.

Do ponto de vista político-criminal o documento aponta para as limitações do atendimento desta finalidade. Sobre isto, destacou que no programa de Porto Alegre o direcionamento das práticas restaurativas para o momento pós-sentença, não propicia a despenalização. Atribuiu-se ainda uma natureza instrumental, visto que sua efetivação voltava-se ao preenchimento de lacunas no processo socioeducativo.

A medida que é inteiramente instrumentalizada, a Justiça Restaurativa perde seu horizonte político-criminal. Em Porto Alegre, ela não consegue qualquer fim autônomo, mas é utilizada para a consecução de fins, já previamente dados, da execução das medidas socioeducativas. Com efeito, se é acoplada à fase de execução, figurando simplesmente como mais uma opção que dispõe a rede de atendimento para propiciar o desenvolvimento socioeducativo do adolescente, deixa de servir, por exemplo à desinstitucionalização: não implica uma alternativa à internação, figurando apenas como um elemento a mais a ser considerado na decisão de progressão ou extinção da medida (ILANUD, 2006, p.19).

Outro aspecto avaliado como negativo, consiste no atendimento ao requisito da confidencialidade, visto que os círculos restaurativos eram filmados, e os respectivos relatórios eram bastante descritivos, em vez de apresentar apenas o termo do acordo firmado entre as partes.

Já no programa de São Caetano do Sul, a avaliação indicou que nesta realidade a concepção de justiça restaurativa fora ampliada, pois suas práticas ocorrem em diversas áreas, e conta com a articulação de rede de serviços. No que diz respeito à justiça juvenil aferiu-se como positiva a adequação ao nicho institucional das práticas restaurativas, em razão de serem utilizadas na fase de apuração do ato infracional. De outro lado, considerou-se como negativo a centralidade da justiça tradicional frente aos resultados, já que manteve-se a competência da autoridade judiciária em proferir a decisão final, pois mesmo diante do estabelecimento de acordo entre as partes poderia aplicar medida socioeducativa. Na concepção dos pesquisadores, tal intervenção deveria restringir-se a verificação da legalidade.

A avaliação apontou que outra fragilidade do programa acima, consiste no fato de que independentemente do conflito ser oriundo de ambiente escolar ou tipificado como ato infracional, estes são inseridos na Justiça Juvenil. Tal característica pode ampliar a rede de controle penal já que “A entrada formal do caso no sistema de justiça dá azo a que seja ele utilizado em processos futuros como antecedente infracional do adolescente.” (ILANUD, 2006, p.20)

Análise da realidade do programa do Distrito Federal indicou que o mesmo é que mais propiciou a despenalização, já as práticas restaurativas ocorrem na fase inicial do processo, e vinculam-se a delitos de menor potencial ofensivo. Porém, é restrito a participação das partes, sem presença da comunidade nos procedimentos.

No tocante à gestão dos programas a pesquisa identificou que existiam constância na realização de autoavaliação das práticas, materializadas por reuniões internas. Apenas em Porto Alegre foi estabelecida parceria voltada à avaliação por



órgão externo – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Dando seguimento, constatou-se práticas de formação inicial e de supervisões voltadas à capacitação das equipes técnicas. Sobre estas, aferiu-se ainda, diversidade em relação ao vínculo como os programas, pois no Distrito Federal e em Porto Alegre competia a voluntários a facilitação de procedimentos restaurativos, diferentemente da realidade de São Paulo, onde as ações eram desenvolvidas por servidores efetivos do Tribunal de Justiça, especialmente por membros da área psicossocial.

As conclusões contidas no relatório confeccionado pela equipe do ILANUD apresentam recomendação aos programas a fim de que sejam atingidas as finalidades institucional e político-criminal atribuídas à justiça restaurativa. Segue abaixo, a síntese das recomendações extraídas do referido documento.

Quadro 01 – Síntese de Recomendações para Programas Restaurativos

<b>Síntese das Recomendações:</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ter como porta de entrada o momento anterior ao processo ou o início do processo;</li> <li>• Não adotar critério restrito de casos que possam ir para a Justiça Restaurativa baseando exclusivamente na natureza da infração ou na quantidade da pena;</li> <li>• Dar mais autonomia à justiça restaurativa, não a adotando como procedimento paralelo ao procedimento da justiça tradicional;</li> <li>• Adotar como indicadores de êxito o número de acordos cumpridos, o grau de satisfação das partes e de mudança na percepção dos operadores do direito e a diminuição dos casos que entram na justiça tradicional;</li> <li>• Criar serviço de apoio à vítima;</li> <li>• Quanto ao acordo, ressalta-se a importância de prever a realização de uma nova tentativa em caso de descumprimento;</li> <li>• Ampliar o momento de preparação das partes para o círculo/ encontro restaurativo;</li> <li>• Ampliar a participação da comunidade nos círculos/encontros restaurativos;</li> <li>• Consolidar a equipe, estabelecendo outro vínculo que não o simplesmente voluntário;</li> <li>• Atentar para a necessidade de coleta contínua de dados.</li> </ul>

Fonte: Relatório ILANUD, 2006.

## **2.2. A expansão da justiça restaurativa: limites e potencialidades**

Transcorrido o lapso temporal de mais de uma década do início das primeiras práticas, constata-se considerável ampliação da justiça restaurativa no país. O

levantamento divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em junho de 2018<sup>13</sup>, identificou a institucionalização de práticas restaurativas em 19 estados, sendo estes: Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Tocantins, Bahia, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Tal ampliação estende-se ainda para as áreas de atuação, pois além de continuidade nas já citadas, constata-se sua ocorrência em varas criminais, execução penal e de violência doméstica intrafamiliar contra a mulher, dentre outras.

Não se pode desconsiderar que o cenário descrito acima tem vinculação direta com as estratégias do CNJ em difundir a justiça restaurativa junto aos tribunais de justiça estaduais, tanto que em 2016 estabeleceu a Meta 8, a qual estimou que ao final daquele ano, cada órgão deveria contar com ao menos um programa instituído. Outra de forma para atender tal objetivo consistiu na publicação da Resolução nº 225/2016 que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Ambos os documentos são voltados à institucionalização das práticas restaurativas nas instituições que compõem o referido Poder e visam consolidar novas formas de gestão da política criminal, conforme pontua Bezerra (2017):

Exige-se, a partir daí, uma nova forma de gestão da política criminal no sistema de justiça brasileiro, num alinhamento entre a justiça restaurativa e a justiça tradicional, cujo fim seja implantar práticas restaurativas dentro do Poder Judiciário como um serviço opcional, por meio de um processo democrático, inclusivo, dialogal e reintegrador, complementando a atividade judicial existente. (BEZERRA, 2017, p.156)

Considerando que as práticas restaurativas avançaram na seara criminal, conforme consta nos resultados da pesquisa do CNJ, torna-se importante apresentar reflexões acerca de sua aplicabilidade, destacando as estratégias adotadas para lidar com conflitos de forma restaurativa, mesmo diante de limitações atreladas a falta de respaldo legal.

Ao focar sobre *a fundamentação legal da justiça restaurativa junto ao ordenamento jurídico brasileiro*, Jesus (2017) reitera a inexistência formal deste paradigma nas legislações correlatas a prática delituosa. Todavia, ressalta que as peculiaridades da Lei 9.099/95, a qual instituiu os Juizados Especiais Criminais no

---

<sup>13</sup> Título da pesquisa: Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes>

país, principalmente pela flexibilização de princípios do direito penal, contribuíram para que estes espaços se tornassem privilegiados para as práticas restaurativas.

Bezerra (2017), salienta o caráter alternativo<sup>14</sup> da justiça restaurativa em relação ao tratamento diferenciado de conflitos originários de delitos de menor potencial ofensivo. Acrescenta ainda, que os princípios existentes na Lei nº 9.099/95, tais como: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e consensualidade, estão em consonância com as práticas restaurativas. A autora pontua também que a finalidade de reparar o dano, e a garantia de participação da vítima também são elementos presentes tanto nas práticas dos Juizados Especiais criminais, quanto na justiça restaurativa, indicando assim, a compatibilidade entre ambas.

No capítulo anterior abordou-se sobre os riscos da manutenção das práticas restaurativa nos juizados especiais e de limitá-las a delitos bagatelares. Resta-nos então, chamar atenção para o equívoco de, no anseio de legitimação da justiça restaurativa, associar suas práticas ao princípio de celeridade, pois não há como pré-determinar o tempo para que as pessoas estejam aptas para lidar de forma segura e racional com situações e/ou indivíduos que lhes tenham causado danos.

Não se trata aqui obviamente, de tecer um elogio a morosidade da justiça, mas sim de compreender que uma outra justiça, aquela construída pelas pessoas – consideradas por inteiro e não como partes, requer um tempo, que é o tempo da escuta recíproca, da elaboração pessoal, do diálogo e da transformação. (CAPPI; PALLAMOLLA, 2017, p.327)

De acordo com Bezerra (2017), a inserção da justiça restaurativa em crimes graves pode ocorrer de maneira complementar ao processo, sem contudo, alterar sua lógica, pois nestes casos, não é suficiente para encerrar o conflito penal, tampouco, substituir a pena, mas pode contemplar questões adjacentes. Ressalta ainda, a importância dos serviços de apoio às vítimas como elementos importantes para auxiliá-las na tomada de decisão sobre a participação.

Para além de qualquer acordo acerca dos danos, por exemplo, admite-se a Justiça Restaurativa para os casos de criminalidade grave, em especial quando se encaminha as vítimas a programas de apoio. Nestes casos, é importante que a vítima avalie se deseja participar desse tipo de programa, apontando a experiência que tais encontros possuem efeito reparador. (BEZERRA, 2017, p.165 apud TIVERON, 2014, p. 443-444)

---

<sup>14</sup> A autora compreende a terminologia alternativa como possibilidade de diversificar a formas de resolução do conflito nas instâncias judiciais.

Enfocando a justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica contra a mulher a justiça restaurativa, Bezerra (2017) afirma que o tema tem possibilitado diversos debates, em especial a possibilidade de revitimização.

A relação de intimidade continuada entre as partes pode implicar revitimização, podendo resultar em desdobramentos ainda mais danosos para a relação. Isso ocorre porque a humilhação, a raiva e o temor impedem a vítima de assimilar de forma racional e frutífera a experiência delitiva vivida. (BEZERRA, 2017, p.161)

Seguidamente, delimita outros três argumentos que subsidiam entendimentos desfavoráveis às práticas restaurativas:

i) aspecto normativo: há uma censura pública a respeito destes comportamentos e as normas típicas não aceitas consensualmente; a mediação não tem força para impor tais normas; ii) estrutura intrínseca do processo de mediação: a mediação não conta com uma autoridade forte em sua condução, o que pode gerar um desequilíbrio de poder entre vítima e agressor...iii) duração do processo de mediação: exaure-se no cumprimento do acordo, sem controle da conduta posterior do ofensor e do bem-estar da vítima. (BEZERRA, 2017, p.160-161 apud MARQUES; LÁZARO, 2005, P. 29-30)

A autora considera que o recrudescimento do tratamento de casos relacionados à violência doméstica, ensejado pelo advento da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, também limita a justiça restaurativa. Todavia, ao ressaltar que tais conflitos afetam outros indivíduos (filhos e demais familiares) indica a viabilidade de que tais práticas possam ser direcionadas para tratar de temas correlatos, a exemplo, guarda, alimentos, visitas, além de viabilizar atividades coletivas voltadas a aquisição de novas competências relacionais tanto para o agressor, quanto para a vítima.

Conforme pontuado nesta Seção, embora não haja previsão legal para a justiça restaurativa na justiça criminal, isto não tem impedido o avanço da mesma no país. Ocorre que, no intuito de preencher essa lacuna e respaldar tais práticas, foi elaborado o projeto de lei nº 7006/2006, o qual visa alterar aspectos da legislação criminal e inserir a justiça restaurativa. Avaliando esta possibilidade, Sica (2017), mesmo reconhecendo que legislar sobre a justiça restaurativa pode comprometer sua natureza flexível e inovadora, avalia, consubstanciado em autores como Giamberardino (2015) e Achutti (2014), ser necessário a criação de mecanismo reguladores, pois desta forma pode-se minar resistências e atender aos anseios do

legalismo típico da realidade brasileira. Porém, defende que a lei seja minimalista, a fim de que viabilizar a autonomia dos programas.

### **2.3 Estudo de Caso: Práticas Restaurativa no Âmbito da Justiça Criminal**

O presente estudo se constituiu a partir do contato com práticas de justiça restaurativas implementadas nos Tribunais de Justiça do Paraná e do Distrito Federal e Territórios voltadas à resolução de conflitos decorrentes de crimes. Objetivou-se através da apreensão do processo de institucionalização, bem como, da efetivação das referidas práticas, obter subsídios para elaboração de proposta ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO. Trata-se de uma pesquisa de natureza aplicada, a qual segundo Gil (2010) é voltada a obtenção de conhecimento visando à aplicação em determinada situação, com abordagem qualitativa.

A fim de efetivar a escolha dos locais, especialmente Tribunais de Justiça que adotaram práticas de Justiça Restaurativa para tratar de questões relacionadas a esfera criminal, fez-se necessário primeiramente mapear instituições, tendo como referência dados do CNJ de dezembro de 2017, que indicava 19 estados realizavam práticas restaurativas. A estratégia utilizada consistiu em consultas a sites institucionais, revisão bibliográfica e em algumas ocasiões contatos telefônicos. Este processo teve algumas dificuldades em decorrência da falta de atualização dos portais eletrônicos, bem como, pelo fato da justiça restaurativa ser uma prática recente no cenário nacional, não possuindo vasta literatura correlata. Em relação a este último aspecto, defende-se que a escassez de dados associa-se ao fato da temática ainda ocupar um lugar periférico no campo do Direito, o que contribui para limitadas publicações acadêmicas.

As ações descritas anteriormente delimitam a finalidade exploratória do estudo, tendo em vista que contribuiriam para ampliar o conhecimento acerca do objeto da pesquisa.

O critério de elegibilidade dos locais considerou o tempo de institucionalização da justiça restaurativa no judiciário e área de abrangência das práticas. Deste modo, optou-se pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, que esteve entre as experiências pilotos no país iniciadas em 2005, e atualmente desenvolve processos restaurativas em diversas áreas, respectivamente.

Para execução da pesquisa de campo utilizou-se como instrumento de coleta de dados um questionário com perguntas semiestruturadas, aplicado a servidores e magistrados dos referidos Tribunais de Justiça, a quem compete direta ou indiretamente planejar e/ou executar a justiça restaurativa nos respectivos estados

A análise do processo de institucionalização da justiça restaurativa teve como referência duas categorias: aspectos normativos (subdividido em fases processuais, áreas de abrangência, critérios de elegibilidade dos casos, responsável pelo encaminhamento, local, facilitadores) e formação teórico – metodológica. Já no que concerne as práticas, buscou-se identificar como estas são operacionalizadas no cotidiano, além de sua efetividade. Ambos referenciados na Resolução 2002/2012 da Organização das Nações Unidas - ONU que trata dos Princípios Básicos para Utilização de Programas Restaurativos em Matéria Criminal, e na Resolução nº 225/2016 - CNJ, que dispõe sobre A Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Tais instrumentos, como bem exemplifica os respectivos enunciados, estabelecem critérios para materialização da justiça restaurativa. Todavia, há que se ressaltar que a análise de efetividade fora prejudicada frente a inexistência de ações de monitoramento e avaliação das realidades pesquisadas.

### 2.3.1 A Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Paraná

As primeiras práticas restaurativas no Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR possuem íntima relação com ineficácia dos procedimentos judiciais direcionados aos indivíduos que respondiam processos por posse de drogas para uso pessoal.

De acordo com as informações coletadas durante a pesquisa, as possibilidades jurídicas da Lei 9.099/1995, especialmente a prestação de serviço comunitário ou pecuniária, não contribuíam para qualquer alteração na dinâmica da dependência química destes sujeitos, tendo em vista que à época, o índice de reincidência nestes casos era de 70%.

Visando modificar este quadro, em 2003, profissionais do Juizado Especial Criminal - JECRIM de Curitiba passaram a realizar oficinas circulares voltadas ao resgate de valores, envolvendo a rede de atendimento de saúde pública e grupos de mútuo - ajuda (Narcóticos Anônimos).

Transcorrido o lapso temporal de 09 anos, em 2012, ocorre o primeiro pedido

formal para implementação da justiça restaurativa no Fórum Descentralizado de Curitiba, responsável por demandas de Família, Infância e Juventude (protetiva) e Juizados Especiais. Todavia, a necessidade em atender aos requisitos da Resolução nº 125 do CNJ, direcionou os esforços institucionais para criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos – NUPEMEC, órgão gestor da Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos e dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania, responsável pela realização de conciliações e mediações.

Diante da impossibilidade de efetivar a justiça restaurativa, membros do TJPR, entre eles servidores e magistrados, iniciaram em 2014, o processo de capacitação. Num primeiro momento, realizando estudos quanto as práticas existentes no país. Naquela ocasião, optaram pelo “*Modelo de Porto Alegre*” (sic), o qual por meio de processos circulares buscava solucionar conflitos vinculados a justiça juvenil.

A formação em justiça restaurativa, de caráter vivencial, foi conduzida pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS, propiciando a equipe do TJPR a certificação de Facilitador de Círculos de Construção de Paz.

A continuidade do processo de capacitação contribuiu para a ampliar o entendimento da Justiça Restaurativa, especialmente entre os magistrados, que segundo as entrevistadas, já ultrapassa o quantitativo de 30 com formação específica, sendo que deste total 02 são instrutores. Sobre isto, ressalta-se que o quadro de instrutores internos do TJPR é composto ainda, por 02 servidores comissionados e 04 efetivos, os quais, através da Escola de Servidores, realizam os cursos de justiça restaurativa e processos circulares no Estado do Paraná.

Embora a equipe tenha optado em facilitar a resolução de conflitos utilizando processos circulares, isto não significa padronização, haja vista, não descartar a possibilidade de aderir a outras ferramentas. Nesse sentido, destacou-se a Mediação Penal, que segundo a concepção das entrevistadas, esta metodologia é indicada especialmente para situações em que os envolvidos não possuam qualquer vinculação prévia ao delito, ou seja, não mantiveram vínculos relacionais.

Contrapondo a assertiva acima à realidade das práticas de mediação no cenário nacional, observa-se que historicamente as mesmas têm sido utilizadas para resolver conflitos de natureza intrafamiliar – em contextos permeados por vinculação afetiva e emocional -, especialmente em Varas de Família, indicando assim, que sua abrangência não é restrita. Todavia, considerando que algumas situações são

complexas e impõem desafios aos facilitadores, torna-se fundamental prévia definição da metodologia em função de cada caso.

Paralelo ao início do processo de formação descrito anteriormente, a justiça restaurativa foi estabelecida como política institucional, mediante publicação da Portaria nº 11/2014 - NUPEMEC, a qual instituiu a Comissão Paranaense de Justiça Restaurativa, passando a integrar o conjunto de métodos adequados de solução de conflitos geridos por este núcleo, que assim com as demais ações de cidadania desenvolvidas pelo TJPR são de responsabilidade da 2ª Vice-Presidência.

Dos trabalhos da referida comissão resultou a Resolução nº 04/2015 – NUPEMEC, que dispõe sobre a implementação da justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Paranaense. Trata-se de norma de natureza geral, que não estabelece limitações de área de atuação ou quanto à tipificação/gravidade dos delitos, podendo ser utilizada em qualquer fase processual. Este instrumento normativo prevê, ainda, que as práticas ocorram concomitante ao processo penal tradicional. Tais características permitem a aplicação da justiça restaurativa independente da tipificação penal e/ou da fase processual, e até mesmo nos casos de ação penal incondicionada, como salientou um dos entrevistados.

“Ali então, permite que independente da área, se for crimes graves, crimes menores, deixou aberta a possibilidade, porque tem alguns estados que regulamentam assim: só na área da infância, só infrações de menor potencial ofensivo, aí engessa, porque se algum juiz no estado tiver a possibilidade de sentar com as partes e resolver, como é o caso de Maringá que fez em crime de homicídio tentado, não poderia fazer... Então aqui no Paraná, a nossa norma, que a gente aprovou, é uma norma geral, pra toda a áreas, independente da pena e com possibilidade de ser aplicada concomitantemente, ou seja, não é só alternativa, porque em alguns estados diz assim, se faz justiça restaurativa não pode ter mais nenhuma ação, daí impediria na Violência Doméstica, como na violência doméstica tem que tomar medida coercitiva...”

Contrapondo a possibilidade irrestrita da justiça restaurativa no TJPR às realidades analisadas, afere-se que, de maneira geral, há consonância entre o preconizado formalmente e as experiências práticas, pois constatou-se diversidade no que tange a natureza dos crimes.

A fim de sintetizar os dados relativos à institucionalização da justiça restaurativa no TJPR, segue abaixo quadro demonstrativo.



Quadro 02: Normas Gerais e Uniformes para Justiça Restaurativa – TJPR

<b>Normas Gerais e Uniformes para Justiça Restaurativa – TJ/PR</b>					
<b>Área de Abrangência</b>	<b>Fase Processual</b>	<b>Responsável pelo encaminhamento dos casos</b>	<b>Possibilidades Jurídicas dos resultados restaurativos</b>	<b>Local de efetivação das práticas restaurativas</b>	<b>Facilitadores</b>
Criminal – Juizados e Varas; Infância e Juventude.	Pré-Processual; Processual.	Magistrado; Delegacias de Polícia; Ministério Público.	Incorporados a decisão judicial; Extinção do Processos em casos derivados da Justiça da Infância ou dos Juizados Especiais Criminais	CEJUSC	Conciliadores e/ou Mediadores (Nível Superior)

Fonte: Elaborado pela autora da pesquisa.

No que diz respeito à existência de estratégias institucionais voltadas à difusão das práticas restaurativas, conforme dispõe o artigo 5º da Resolução CNJ nº 225/2016, destaca-se que compete à Comissão Estadual de Justiça Restaurativa o desenvolvimento de ações de sensibilização e capacitação de servidores e magistrados do TJPR, desvinculando a participação da obrigatoriedade de efetivar a justiça restaurativa em suas respectivas comarcas. Tais ações são desenvolvidas por equipe de instrutores internos.

### 2.3.2 As Práticas Restaurativas identificadas nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC

Como pontuado na Seção 2.2.1 deste trabalho, as experiências pesquisadas visam ampliar a compreensão acerca da operacionalização da justiça restaurativa, especialmente em relação ao fluxo dos processos, critérios de elegibilidade dos casos, metodologias utilizadas, facilitadores e índices de efetividade dos programas.

Ressalta-se que no Estado do Paraná podem também ser identificadas práticas restaurativas nas comarcas de Toledo, Maringá e Londrina. Todavia, a atuação em delitos considerados de maior gravidade direcionou a pesquisa para as cidades de Curitiba e Ponta Grossa.

### 2.3.2.1 CEJUSC – Curitiba

Durante o processo investigativo buscou-se compreender a iniciativa do Juízo da 14ª Vara Criminal de Curitiba, o qual fora definido como “*Projeto Piloto*” por ser tratar das primeiras experiências na área, e encontravam-se à época da pesquisa ainda em fase de execução.

Seguindo a recomendação da Portaria nº 11/ 2014 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos - NUPEMEC, independente da área de origem do conflito, o lócus de operacionalização da justiça restaurativa é o CEJUSC.

Nesta realidade, o critério de elegibilidade dos casos vinculados à esfera criminal, bem como seu encaminhamento para a justiça restaurativa, depende exclusivamente da discricionariedade da autoridade judicial. Compreende-se que tal especificidade não oportuniza às partes o direito de escolha, vez que sua participação é demanda por outro que, amparado em pressupostos de autoridade, torna-se apto para definir a melhor forma de lidar com o conflito, quando na verdade sua função deveria restringir-se a análise da legalidade e homologação dos acordos. Considera-se ainda, que desta forma a justiça restaurativa é meramente adaptada ao sistema tradicional.

Ainda sobre a temática disposta anterior, contactou-se que os dois casos em andamento, se assemelhavam pela vinculação familiar existente entre vítima e ofensor, indiciando assim, que a viabilidade da justiça restaurativa pode ser pautada por tais elementos.

Os processos encontravam-se ainda em fase de instrução quando do encaminhamento para as práticas restaurativas no CEJUSC, e envolviam atos lesão corporal e tentativa de homicídio. Após o direcionamento, deu-se a suspensão dos mesmos, prevista para ser extinta quando da devolução do processo a vara de origem. Por se tratar de uma experiência inovadora, não foi estabelecido prazo para execução das práticas restaurativas. Contudo, na data da entrevista o procedimento, já ultrapassava 04 meses de duração, mas deve-se considerar que parte de período fora comprometido em razão do recesso forense, o que totalizou em média 20 dias.

Quanto as possibilidades jurídicas, vislumbra-se que havendo consenso entre as partes, os resultados poderão repercutir na sentença. Pretende-se ampliar a utilização dos processos circulares, pois além dos destinados à resolução de conflitos, almeja-se que a sentença também seja proferida por meio de círculo de

sentenciamento.

### 2.3.2.2CEJUSC – Ponta Grossa

As práticas restaurativas no CEJUSC de Ponta Grossa tiveram início no ano de 2014, resultado da parceria entre o Instituto Mundo Melhor - IMM e o referido centro. Desde então, diversas experiências foram implementadas, com destaque para a Promoção da Cultura de Paz através da disseminação da Justiça Restaurativa na rede pública de ensino e em bairros do município.

Concernente à Justiça Restaurativa Escolar, as informações dão conta que a iniciativa de formação em processos circulares da comunidade escolar do Colégio Estadual Professor João Ricardo Von Borell, ocorrida em 2014, tem reverberado no âmbito da justiça, visto que os atos de indisciplina que antes eram tratados como atos infracionais são resolvidos na própria instituição. Tal afirmativa ampara-se basicamente em conhecimento empírico, pois inexistem dados capazes de consubstanciá-la.

Da mobilização social expressa acima resultou a Lei Municipal nº 12.674/16, que dispõe sobre a Política Pública de Implantação do Programa Municipal de Práticas Restaurativas em Ponta Grossa, no qual constam explicitadas as políticas intersetoriais que integrarão o Programa Municipal de Justiça Restaurativa – Segurança Pública, Assistência Social, Educação, Saúde e Sistema de Justiça, a composição e competências do Núcleo Gestor, da Comissão Executiva e Núcleos de Práticas Restaurativas, dentre outros.

Considerando os resultados obtidos junto ao CEJUSC Ponta Grossa afere-se que, além do reconhecimento da justiça restaurativa como proposta viável à solução de conflitos por parte da sociedade local, suas práticas estão em consonância com as disposições preconizadas no instrumento normativo do TJPR - Portaria nº 11/ 2014 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos – NUPEMEC, haja vista que estas encontram-se presentes em diversas áreas da justiça, bem como, fases processuais. Ressalta-se, ainda, que a metodologia utilizada em todos os procedimentos restaurativos consiste em Círculos de Construção de Paz.

Quadro 03: Práticas Restaurativas CEJUSC Ponta Grossa – TJ/PR

<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CEJUSC - Ponta Grossa/PR</b>					
<b>Fase Pré- Processual</b>					
<b>Área de Abrangência</b>	<b>Origem dos casos</b>	<b>Possibilidades Jurídicas dos resultados restaurativos</b>	<b>Práticas Restaurativas</b>	<b>Facilitadores</b>	<b>Local de efetivação das práticas restaurativas</b>
Violência Doméstica Intrafamiliar contra a Mulher- Projeto Circulando Relacionamento <sup>15</sup>	Delegacia de Polícia Juiz	Não incidem	Círculos de Construção de Paz	Servidores efetivos do quadro do TJ/PR, Comissionado e Estagiários.	CEJUSC
Justiça Criminal - Custódia Restaurativa	Juiz				
Justiça Rest. Comunitária	Justiça Rest. Comunitária				
<b>Fase Processual</b>					
Juizado Especial Criminal – Crimes de Trânsito	Juiz	Extinção do Processo	Círculos de Construção de Paz	Servidores efetivos do quadro do TJ/PR, Comissionados e Estagiários.	CEJUSC
Justiça Juvenil	Juiz	Não incidem			

Fonte: Elaborado pela autora.

A equipe do CEJUSC que atua com justiça restaurativa é composta por 04 integrantes, distribuídos da seguinte forma: 02 servidores do TJPR com formação acadêmica em Direito, sendo que uma delas cumula as funções de facilitadora e coordenadora do Centro; 01 psicóloga cedida pelo executivo municipal e 01 estagiário do curso de Direito. Além das atividades específicas da atuação como facilitadores, as profissionais compõem a equipe de instrutoras internas do TJPR atuando nos cursos de formação em justiça restaurativa.

Quanto ao fluxo dos procedimentos restaurativos decorrentes de demanda processual, o mesmo é submetido a prévia análise por parte da coordenadora do

<sup>15</sup> As práticas restaurativas em casos de violência doméstica destinam-se a atividades de grupos de reflexão, onde os supostos agressores participam de 5 encontros em que temas correlatos à temática são abordados coletivamente. Em 2017 foram realizadas 5 turmas, totalizando 25 encontros.

Centro a fim de identificar a viabilidade de inserção e, havendo possibilidade, iniciam-se os contatos com as partes envolvidas. Ressalta-se que anterior ao encaminhamento do caso à justiça restaurativa, a autoridade judiciária decreta a suspensão do processo pelo prazo de máximo de 03 meses.

Os resultados dos acordos restaurativos podem repercutir no sistema de justiça tradicional, podendo inclusive subsidiar a sentença, no sentido de atenuar a pena. De outro, o não estabelecimento de consenso não representa agravante. Tais aspectos coadunam com as disposições constantes na Resolução 2002/2012 da ONU, conforme transcrição abaixo:

“III - Operação dos Programas Restaurativo: 15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos. 16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, usado no processo criminal subsequente.” (ONU, 2012)

Oportuno esclarecer que o atendimento dos aspectos descritos anteriormente visam, acima de tudo, que a responsabilização não ultrapasse os limites estabelecido legalmente, ou seja, nenhuma sanção que comprometa o atendimento das necessidades do ofensor ou que atente contra sua dignidade deve ser permitida.

É garantida aos envolvidos direta ou indiretamente no conflito a faculdade de participar de processos restaurativos, assim como, a confidencialidade de questões abordadas nos círculos, contemplando assim, aspectos normativos e teóricos que compõem o paradigma restaurativo.

Em caso de desistência de uma das partes, impossibilidade de realização do encontro ou ainda não realização de acordo, o processo é novamente remetido à Vara de origem para continuidade do processo criminal nos casos de adultos e, de apuração de ato infracional naqueles relacionados a adolescentes.

Não constam instrumentos de monitoramento e/ou avaliação das práticas desenvolvidas no referido CEJUSC. Acerca disso, congrega-se com os apontamentos de Mello e Azevedo (2017) ao enfatizarem que a institucionalização de processos de avaliação contribuem para democratização e transparência das ações efetivadas no sistema de justiça. Defende-se também, que o estabelecimento de indicadores de efetividade dos programas, os quais possam ser submetidos continuamente à

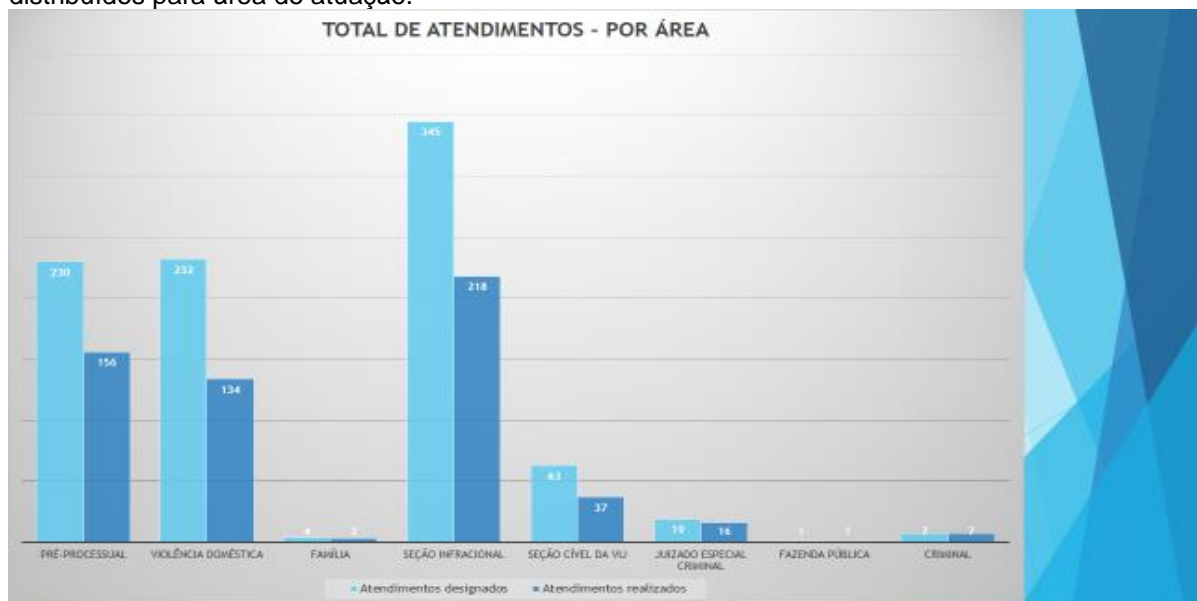
verificação, devem auxiliar na identificação de possíveis equívocos de operacionalização, e conseqüentemente traçar estratégias de superação.

### 2.3.2.2.1 Considerações sobre o quantitativo de atendimentos realizados no CEJUSC de Ponta Grossa

Por ser a justiça restaurativa e sua interface com a Justiça Criminal o objeto do presente trabalho, torna-se importante tecer algumas considerações sobre os atendimentos efetivados pela equipe técnica do CEJUSC no ano de 2017, os quais além de apontar as capacidades e limites de tais intervenções, podem inspirar ou evitar equívocos durante a elaboração de proposta ao Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO.

Dentre os aspectos positivos, destaca-se o elevado número de processos criminais para inserção em procedimentos restaurativos, que num período de 01 (um) ano totalizou 831 (oitocentos e trinta e um) casos, em fase pré-processual ou processual. A expressividade deste fenômeno, indicia uma mudança cultural, por parte dos operadores do Direito, principalmente se considerarmos que neste contexto, compete aos juízes, delegados de polícia, ou membros do Ministério Público a iniciativa de redirecionar as demandas da justiça tradicional para a justiça restaurativa.

Figura 01 – Representação Gráfica do total de atendimentos realizados no CEJUSC Ponta Grossa, distribuídos para área de atuação.

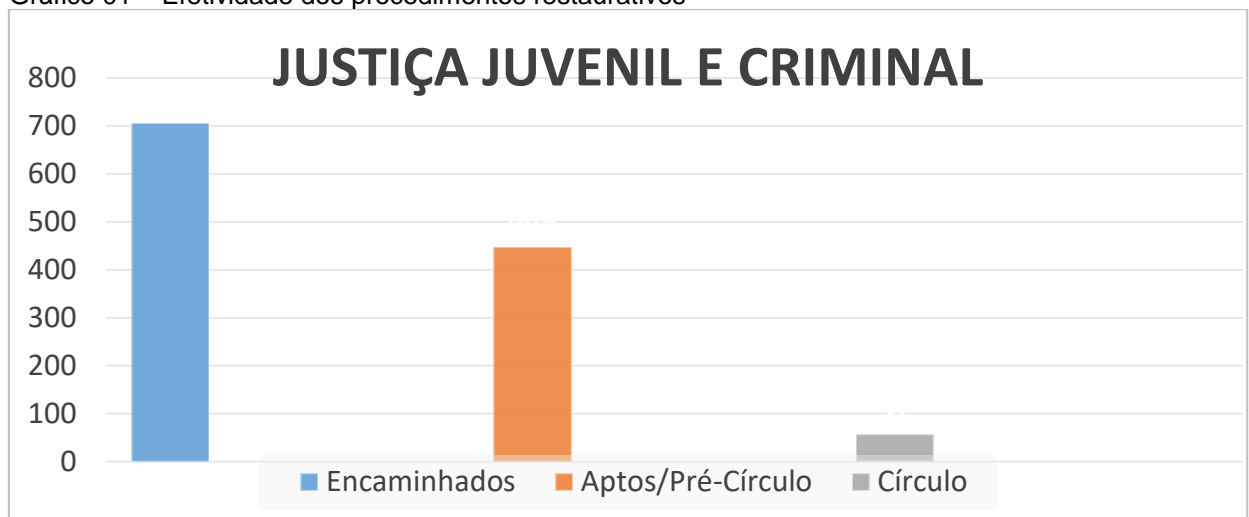


Fonte: Dados obtidos no CEJUSC - Ponta Grossa, durante pesquisa de campo.

Da contraposição entre o quantitativo de casos encaminhados e a efetivação das práticas restaurativas resulta o índice de atendimento de 64%. Mesmo sendo um valor considerável, o mesmo não representa fidedignamente a resolução do conflito, pois a análise detalhada dos vários procedimentos que constituem as práticas restaurativas (Pré-círculo, Círculos e Pós-Círculos) aponta que os resultados obtidos não necessariamente são concluídos a contento, ou seja, com o estabelecimento de acordo.

Aprofundando a questão da efetividade, constata-se que a mesma é comprometida na medida que o caso evolui em sua operacionalização, tendo em vista haver uma progressiva redução dos atendimentos nas fases de pré-círculo ao círculo, pois dos 448 (quatrocentos e quarenta e oito) procedimentos preliminares, apenas 57 (cinquenta e sete) resultaram em círculos. De acordo com informações prestadas pelas facilitadoras de tais processos, a inviabilidade de continuidade decorre em muitos casos da não concordância de uma das partes em participar do processo restaurativo, ou de avaliação da equipe.

Gráfico 01 – Efetividade dos procedimentos restaurativos



Fonte: Elabora pela autora.

Obteve-se consenso em 95% das situações abordadas nos processos circulares, ou seja, resultaram em acordos restaurativos. Ainda que seja um dado expressivo, torna-se importante destacar que a aferição do grau de efetividade das práticas restaurativas deve considerar também o grau de satisfação das partes envolvidas.

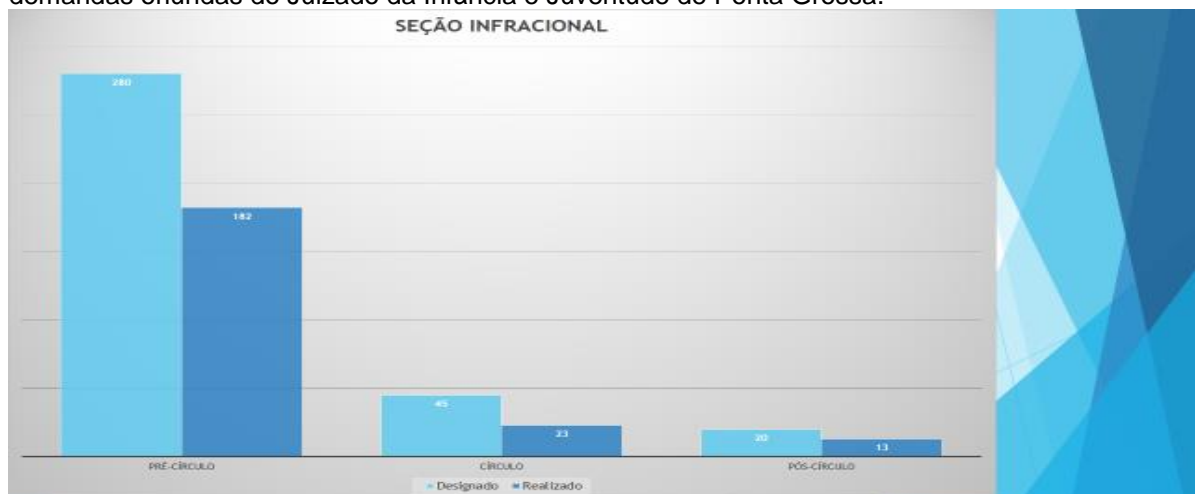
O contexto exposto até o momento representa a totalidade dos atendimentos

nas áreas criminais. Todavia, no intuito apreender as mesmas dimensões só que em contexto específico, ou seja, naquele em que os conflitos estabelecidos possuem íntima relação com a ocorrência de fenômeno tipificado como crime ou ato infracional nos instrumentos legais, faz-se necessário um recorte direcionado às áreas da justiça juvenil, violência doméstica e criminal.

Relativo à justiça juvenil, segue a tendência observada no panorama geral, com elevado número de direcionamentos por parte da autoridade judiciária, que no período analisado totalizou 280 casos, bem como a média de pré-círculos que permaneceu entre 60%, e destes 24% foram considerados aptos a etapa posterior.

As possibilidades jurídicas aplicáveis ao referido público, com destaque para o instituto da remissão constante no Capítulo V da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, associada a prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas no âmbito da execução, as quais encontram-se preconizadas no Artigo 35 da Lei 12.594/ 2011 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, se configuram em elementos capazes de otimizar o redirecionamento dos conflitos para outras esferas. De outro lado, as características peculiares da fase de desenvolvimento dos adolescentes pode ser um aspecto dificultador, haja vista a falta de amadurecimento emocional para lidar com questões complexas, além de relativo grau de reconhecimento prévio dos equívocos de sua conduta, como requer a justiça restaurativa.

Figura 02 – Representação gráfica do quantitativo de procedimentos restaurativos realizados com demandas oriundas do Juizado da Infância e Juventude de Ponta Grossa.



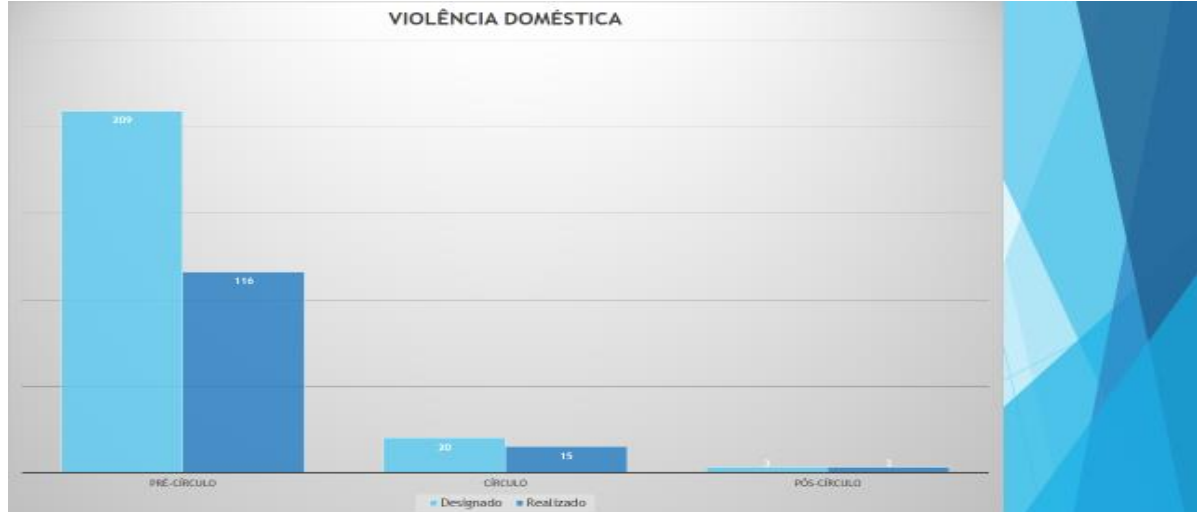
Fonte: Dados obtidos no CEJUSC - Ponta Grossa, durante pesquisa de campo.

No âmbito da justiça criminal, afere-se prevalência de encaminhamentos de



processos para práticas restaurativas vinculadas à Violência Doméstica Contra Mulheres frente as demandas genéricas ou de juizados especiais criminais. Sobre esta realidade, há que se considerar ainda, que o índice de realização dos procedimentos restaurativos foi de 12,33%, 16,66% e 6,6% respectivamente.

Figura 03 – Representação gráfica do quantitativo de procedimentos restaurativos realizados com demandas oriundas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ponta Grossa.



Fonte: Dados obtidos no CEJUSC - Ponta Grossa, durante pesquisa de campo.

Sobre a justiça restaurativa em conflitos de natureza intrafamiliar, que resultam em violência doméstica contra mulher, avalia-se que sua operacionalidade é complexa e repercute negativamente na materialização dos círculos por se tratar de fenômeno sistêmico e estrutural presente em nossa sociedade, que se manifesta independentemente da classe social e deriva da opressão baseada na diferença de gênero.

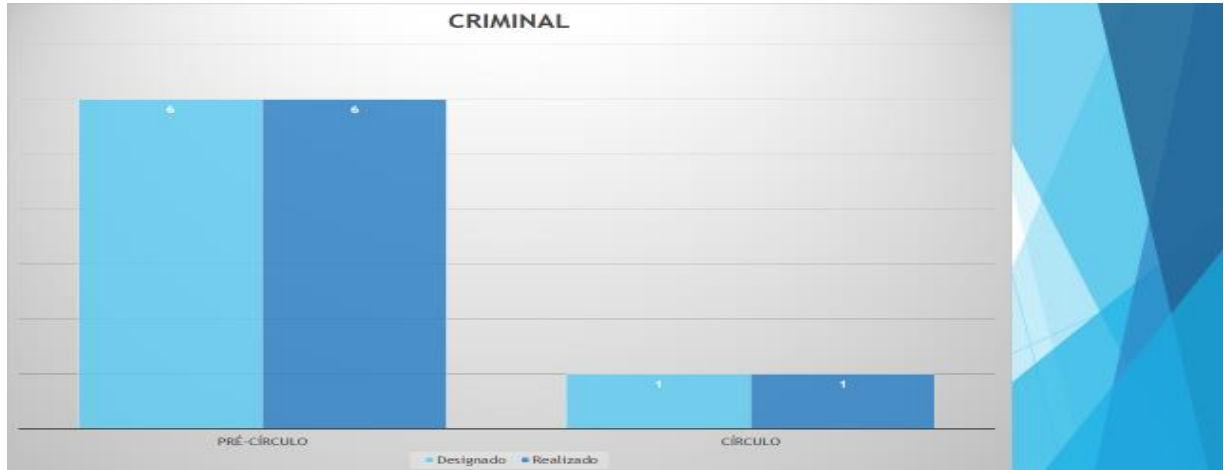
Alguns dados auxiliam no sentido de identificar a magnitude da violência doméstica contra a mulher no país, como por exemplo, a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, intitulada “Visível e Invisível: a vitimização da mulher no Brasil”, que identificou que 01 (uma) em cada 03 (três) mulheres sofreu algum tipo de violência em 2016. Tal quantitativo encontra-se em consonância com o alto índice de judicialização, pois conforme o CNJ, só no ano de 2017, tramitaram na Justiça brasileira mais de 896 mil processos.

Embora haja na atualidade significativo empenho institucional por parte da Corte Suprema do país e do CNJ em otimizar sua efetivação<sup>16</sup>, deve-se considerar os

<sup>16</sup> Em maio de 2017, a Presidente do Supremo Federal, Ministra Carmem Lúcia, solicitou aos tribunais

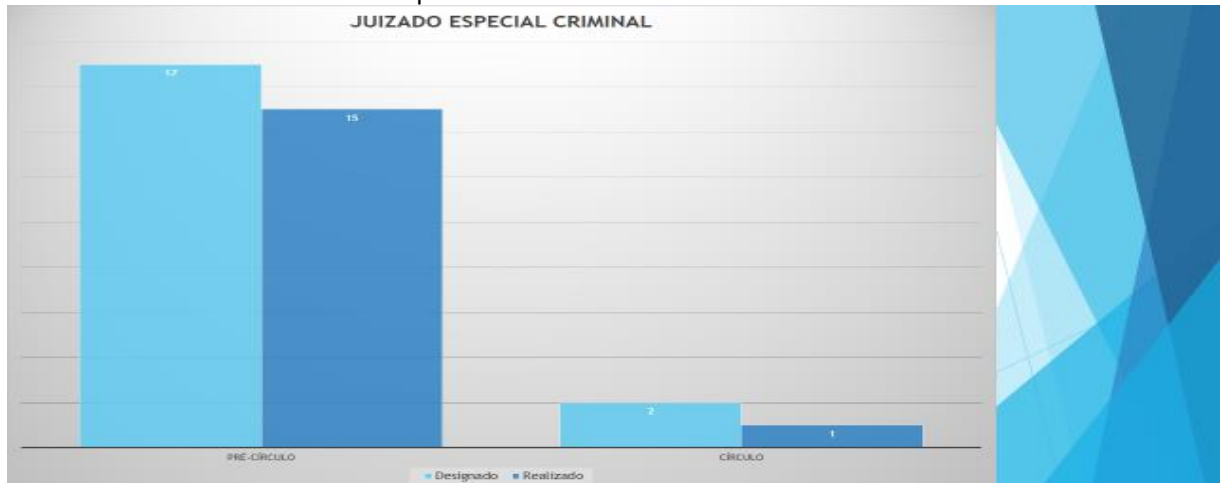
riscos de revitimizar esta parcela da população, submetendo-a a procedimentos inassertivos, nos quais as assimetrias de poder ainda permanecem, ou se a ação for direcionada simplesmente para o restabelecimento dos laços afetivos e de convivência

Figura 04 – Representação gráfica do quantitativo de procedimentos circulares realizados com demandas oriundas da Vara Criminal de Ponta Grossa.



Fonte: Dados obtidos no CEJUSC - Ponta Grossa, durante pesquisa de campo.

Figura 05 – Representação gráfica do quantitativo de procedimentos restaurativos realizados com demandas oriundas do Juizado Especial Criminal de Ponta Grossa



Fonte: Dados obtidos no CEJUSC - Ponta Grossa, durante pesquisa de campo.

estaduais que durante a Semana de Enfrentamento da Violência Doméstica inserissem o tema da Justiça Restaurativa em sua programação, considerando que tal prática pode contribuir para a recomposição das famílias, o que resultou em recomendação constante na Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha, documento elaborado pelo conjunto de juízes que atuam na área da violência doméstica contra a mulher. Fonte extraída de meio eletrônico, para maiores detalhes consultar: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84848-carmen-lucia-justica-restaurativa-pela-paz-em-casa>.

Por fim, chama-se atenção para o fato de a natureza dos conflitos na esfera criminal por vezes causar danos que extrapolam a dimensão material, acarretando traumas de difícil superação, especialmente se sua ocorrência for permeada por uso extremo de violência. Vislumbra-se também que a volúpia punitiva presente em nossa sociedade, é outro elemento capaz de comprometer as práticas. Todavia, salienta-se que o fato da pesquisa não ter contemplado os principais atores da justiça restaurativa, vítimas e ofensores, bem como a inexistência de ações monitoramento e avaliação do programa, comprometeram a constatação de tais premissas, indicando assim, a necessidade de continuação da investigação. Somente desta forma, pode-se apreender os reais implicadores por trás da distorção entre o número de casos encaminhados versus atendidos.

### 2.3.3 A Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Conforme já abordado anteriormente, a prática do TJDFT constitui as primeiras experiências do país. Todavia sua execução foi precedida por estudo de viabilidade e operacionalização, que dentre as ações efetivadas destaca-se a realização de visita técnica pelo então magistrado – Dr. Asiel Henrique de Souza, titular do Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes e funcionários da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça à Nova Zelândia, no ano 2004. Os resultados da referida parceria se traduziram no projeto-piloto de 2005, que foi citado na primeira seção deste capítulo.

A etapa posterior à fase experimental pode ser compreendida como um processo de institucionalização da justiça restaurativa no TJDFT, pois transcorrido mais de uma década da primeira, diversos instrumentos normativos foram elaborados até que se pudesse chegar ao modelo atual. No intuito de demonstrar tal assertiva, segue especificada abaixo a cronologia da regulamentação:

2006 - Portaria Conjunta nº 52 – vincula as práticas restaurativas à Presidência do TJDFT;

2012 - Resolução nº 13 – justiça restaurativa vinculada ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução Conflitos – NUPEMEC

2017 – Portaria Conjunta nº 81 – institui o Núcleo Permanente de Justiça

Restaurativa – NUJURES, vinculado à 2º Vice-Presidência do TJDF, e estabelece sua estrutura de funcionamento.

No contato estabelecido com a Coordenadora do NUJURES, esta avaliou que a vinculação das práticas restaurativas à 2ª Vice-Presidência é uma alteração significativa na compreensão do que de fato representa instituir um novo paradigma para a justiça criminal, pois em sua concepção a desvinculação do NUPEMEC possibilitou transformar a justiça restaurativa em política pública especializada, com destinação de recursos e específica da área criminal. Nesse sentido, vale a pena resgatar a fala da entrevistada:

“Vincular a 2ª Vice-Presidência permitiu que o projeto se tornasse uma política... Porque aqui a gente entende a justiça restaurativa como um novo paradigma pro Direito Criminal e assim, uma vara de competência una, mas você entende que a especialização é necessária, pois um juiz que trata só de crime, trata muito melhor que um juiz que trata de reintegração de posse, de cível. Então é o mesmo pensamento, no núcleo de justiça restaurativa a gente tem gente pensando só em crime, delitos, e só em como a gente pode melhorar essa resposta do Estado ao crime. Enquanto no NUPEMEC a gente tem as pessoas pensando realmente nos conflitos cíveis que não tem a mesma natureza, por isso não podem ser tratados da mesma maneira que os processos criminais... Você não pode ter um grande mediador, um grande conciliador ou um grande planejador de políticas de resolução de conflitos na área cível e ao mesmo tempo tenha um olhar restaurativo, que possa ver o crime em toda a sua complexidade, pois são matérias totalmente distintas.”

A reformulação das práticas restaurativas materializa-se pela especialização tanto no que diz respeito a gestão, quanto a efetivação dos atendimentos, embora constata-se similaridade com a estrutura de funcionamento do NUPEMEC e dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, diferenciando-se quanto área de abrangência.

Ao NUJURES compete desenvolver plano de implementação, difusão e expansão da justiça restaurativa; buscar a cooperação com a rede de parcerias constituídas definir planos pedagógico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores; dentre outros<sup>17</sup>. O quadro de pessoal é constituído por um juiz coordenador, um juiz supervisor e um servidor supervisor, e no tocante a estrutura de funcionamento conta com quatro Centro Judiciários de Justiça Restaurativa – CEJURES, distribuídos em quatro cidades satélites: Gama, Núcleo Bandeirantes, Planaltina e Taguatinga.

---

<sup>17</sup> Para mais informações ver: Portaria Conjunta 81 de 28 de setembro de 2017.

O fluxograma de recebimento dos casos pela equipe do CEJURES varia de acordo com a origem, sendo que aqueles relacionados ao Juizado Especial Criminal – JECRIM, ou seja, envolvendo delitos de menor potencial ofensivo, são encaminhados após análise do Ministério Público, competindo ao facilitador realizar o procedimento restaurativo, e devolvê-lo a autoridade judicial para homologação do acordo ou prosseguimento no trâmite tradicional.

Os casos considerados graves, são identificados como “*referidos*”, pois decorrem da discricionariedade da autoridade judiciária atuante em Varas de Tribunal de Júri ou Criminal. Após o recebimento do caso, também compete ao facilitador avaliar a viabilidade de realização de processo restaurativo.

Enfocando a problemática da adesão de juízes criminais ao programa de justiça restaurativa, haja vista que a não regulamentação da metodologia na área tem provocado resistências por parte da categoria, afere-se que a estratégia adotada pelo NUJERES para dirimir a resistência dos magistrados consiste em “*sensibilização personalizada*” voltada a apresentar os possíveis benefícios à vítima e ofensor.

Quanto a metodologia utilizada no processo restaurativo constata-se a prevalência de mediação vítima ofensor, que na concepção dos entrevistados é definida como “Encontro Vítima Ofensor Comunidade”. Nesta perspectiva são realizados pré-encontros envolvendo as partes e suas respectivas pessoas de referência, e após da constatação da viabilidade do encontro, o mesmo é efetivado.

O curso de formação de facilitadores é específica do NUJURES e desenvolvida em duas etapas, sendo a primeira teórica e composta por 40 horas. A segunda destina-se a supervisão e totaliza 60 horas e subdivide-se em três fases: I) Acompanhamento de procedimento realizado pelo facilitador; II) Facilitação de caso conjunta; III) Facilitação individual. Ressalta-se que em todas as etapas há discussão de caso com vista ao aprimoramento. Somente concluídas as 100 horas é emitida a certificação. Acrescenta-se ainda, que os facilitadores do TJDFT são servidores da instituição, embora haja a perspectivas de ampliar para voluntários.

Em 2018, o TJDFT celebrou convênio com o Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo – CDHEP, o qual instituiu a supervisão técnica mensal, efetivada por agente externo, bem como, capacitação baseada na metodologia da Escola do Perdão e Reconciliação – ESPERE. Sobre isto, destaca-se ainda, que as atividades têm sido direcionadas aos casos considerados graves na legislação nacional.

A diversidade das práticas restaurativas no caso do TJDFT decorrem da percepção de que a mesma metodologia não pode ser empregada a todos os conflitos, dada a singularidade dos indivíduos envolvidos, bem como a maneira que foram afetados pelo crime.

Quadro 04: Síntese da Justiça Restaurativa no TJDFT

<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TJDFT</b>						
<b>Área</b>	<b>Origem dos casos</b>	<b>Fase Processual</b>	<b>Possibilidades Jurídicas dos resultados restaurativos</b>	<b>Práticas</b>	<b>Facilitadores</b>	<b>Local de efetivação das práticas restaurativas</b>
Juizado Especial Criminal	Ministério Público	Momento inicial – apuração.	Extinção dos Processos	Conciliação	Servidores efetivos, exercendo a função de conciliador e mediador.	NUJURES
Vara Criminal e Tribunal do Júri	Juiz	Momento inicial – apuração.	Incorporados à decisão judicial	Mediação Vítima-ofensor		

Fonte: Elaborado pela autora da pesquisa.

### 2.3.3.1 As Práticas Restaurativas identificadas nos Centro Judiciários de Justiça Restaurativa – CEJURES Planaltina

Concluído o empenho em apreender como se deu o processo de institucionalização da justiça restaurativa no TJDFT, resta-nos apresentar como tem se efetivado a sua operacionalização. Porém, antes de adentrarmos neste ponto, ressalta-se que, a definição do local da pesquisa considerou como um dos critérios de inclusão o tempo de efetivação das práticas, sendo assim, optou-se primeiramente em investigar a referida instituição, especificamente, a unidade judiciária do Núcleo Bandeirantes. Todavia, em razão de orientação da Coordenação do NUJURES, a pesquisa foi então redirecionada para o Planaltina, sob a alegação de que em tal local a justiça restaurativa estava funcionando em plena conformidade com a Portaria Conjunta nº 81/2017.

A coleta de dados junto a equipe técnica do CEJURES diferenciou-se da realizada no CEJUSC de Ponta Grossa pelo fato de que na primeira, além da aplicação de questionários, pode-se participar, na qualidade de observador, de

procedimento preparatório de conciliação. Tratava-se de conflito entre vizinhos, que em outros momentos já havia sido tratado no Juizado Especial Civil, porém a manutenção do comportamento do ofensor acarretou nova denúncia, desta vez no âmbito criminal. A facilitadora iniciou os trabalhos proferindo a declaração de abertura do encontro, na qual deixava claro o objetivo da justiça restaurativa, atentando para os princípios éticos que norteiam sua prática, especialmente a garantia da confidencialidade. Em seguida oportunizou as partes que discorressem acerca do conflito, e de como o mesmo lhe afetou, oportunidade em que foram expressos os sentimentos decorrentes desta vivência. A não assunção da responsabilidade por parte do ofensor, inviabilizou a continuidade do procedimento restaurativo, sendo então retomado o contato individualizado com os envolvidos, a fim de informar sobre o envio do caso a autoridade judiciária, para adoção dos procedimentos tradicionais.

Sobre a composição da referida equipe, destaca-se que a mesma é composta por dois servidores do TJDF, ambos técnicos judiciários, os quais foram capacitados pela própria instituição e recebem função gratificada para o exercício da função de conciliador/mediador. As ações desenvolvidas contam com supervisão técnica realizada por supervisor do NUJURES, além de externa, a qual ocorre mensalmente e decorre do convênio com o CDHEP.

As informações coletadas junto a equipe do CEJURES coadunam com aquelas dispostas pela Coordenação do NUJURES no que diz respeito ao fluxo de atendimento e à prática restaurativa adotada, ou seja, delitos considerados de menor lesividade são oriundos do Ministério Público, já as situações gravosas provêm do juiz criminal, sendo utilizados conciliação ou mediação penal, respectivamente.

As diferenciações expostas acima, estendem-se a duração dos procedimentos e possibilidades jurídicas com o estabelecimento do acordo restaurativo:

I - Nas conciliações os conflitos são tratados em um único encontro, e havendo acordo entre as partes, permanece a suspensão do processo até seu cumprimento total. Em seguida, segue para arquivamento;

II - nos casos graves não há previsão para o prazo de realização, e o resultado do acordo é considerado na decisão judicial.

Concernente ao monitoramento dos acordos, destaca-se que este ocorre mediante encontro entre as partes, tão logo a equipe tenha conhecimento dos fatos que ensejaram o descumprimento. Somente após a verificação do motivo, e mantida

a indisposição, é que o processo retoma ao trâmite tradicional.

Já em relação a avaliação do programa, não constam indicadores de resultados, sendo o único instrumento de mensuração existente aquele vinculado ao quantitativo de atendimentos mensais realizados, constituído basicamente de dados de processos recebidos e acordos efetivados, os quais sintetizam que no exercício de 2017 foram atendidos o total de 877 (oitocentos e setenta e sete) casos, e destes 367 (trezentos e sessenta e sete) resultaram em acordos entre as partes.

Foram elencados pelos entrevistados como motivos que inviabilizam a efetivação do atendimento e/ou a devolução dos Autos sem acordos: falta de voluntariedade; impossibilidade de contato; não adesão e não comparecimento à sessão. Ainda sobre aspectos limitadores da justiça restaurativa, ressaltou-se a falta de compreensão dos operadores do Direito, que em muitos casos sentem-se receosos em direcionar os casos.



### **CAPÍTULO 3 – PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA<sup>18</sup>**

A etapa final deste trabalho destina-se a apresentação de uma proposta de ampliação das práticas de justiça restaurativa, a ser implementada nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania- CEJUSC do TJ/RO, com enfoque na resolução de conflitos vinculados a esfera penal. Salienta-se que o termo ampliação decorre da existência das referidas práticas no âmbito da justiça juvenil, desempenhadas pela equipe técnica do 1º Juizado da Infância e da Juventude da cidade de Porto Velho, as quais serão detalhadas na próxima Seção. Também serão abordados neste capítulo, as estratégias voltadas a regulamentação da justiça restaurativa enquanto política pública, com finalidade de aprimoramento institucional e político-criminal.

Não se pode desconsiderar a diversidade de obstáculos a serem suplantados para que de fato a presente proposta se materialize, os quais abrangem desde aspectos próprios de gestão, com destaque para o fato de que na realidade local as referidas unidades judiciárias (CEJUSC) destinam-se exclusivamente ao atendimento de demandas cíveis, ou seja, há necessidade de reordenar a área de abrangência, bem como, demanda formação específica dos operadores e uma total reestruturação organizacional, incluindo dimensões físicas, orçamentárias e de pessoal. De outro lado, a falta de ordenamento jurídico<sup>19</sup> capaz de legitimar o direcionamento de casos considerados graves para práticas restaurativas, torna ainda mais desafiador este intento. Todavia, mesmo diante de um cenário adverso, defende-se que a construção de alternativas à lógica meramente retributiva torna-se, cada vez mais necessária, pois a adoção de procedimentos inclusivos, em que vítimas tenham suas necessidades atendidas e ofensores sejam responsabilizados efetivamente, podem gerar resultados positivos capazes de interferir nos fenômenos vinculados ao crime e à violência.

---

<sup>18</sup> Parte deste capítulo foi extraído do artigo Justiça Restaurativa: perspectivas e problemas. Publicado em: Rev. Direito e Práxis. [on line]. 2018, vol.9, n.1, pp.443-460.

<sup>19</sup> Oportuno reiterar a existência do Projeto de Lei nº 7006/2006 que trata do uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

### **3.1 O pioneirismo das práticas restaurativas na Justiça da Infância e da Juventude na cidade de Porto Velho**

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Portaria 74 de 12 de agosto de 2015, instituiu o Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e propor medidas visando contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, em atendimento a diretriz de gestão da Presidência do Conselho. Tal estudo resultou na definição da Meta 8 do CNJ para 2016, que se refere a implementação, com equipe capacitada, das práticas de Justiça Restaurativa em ao menos uma unidade de cada Tribunal de Justiça do país.

Anterior ao estabelecimento da Meta 8, a equipe técnica do 1º Juizado da Infância e Juventude – 1º JIJ, da Comarca de Porto Velho, motivada pela compreensão de que a justiça restaurativa pode ser uma ferramenta eficaz para a resolução de conflitos, iniciou as primeiras atividades voltadas à institucionalização da referida prática no âmbito do Poder Judiciário. Ainda em 2013 foi apresentado ao Tribunal de Justiça de Rondônia o primeiro projeto sobre justiça restaurativa, sendo sua execução iniciada no ano seguinte e contemplou curso de Formação em Justiça Restaurativa, ofertado pelo Instituto de Mediação Transformativa – Mediativa, com carga horária de 80 (oitenta) horas, para 50 (cinquenta) profissionais de Serviço Social e Psicologia, tanto da capital, quanto de comarcas do interior do estado; visitas técnicas da equipe do 1º JIJ aos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul a fim de vivenciar práticas restaurativas implementadas pelo Poder Judiciário local.

Concluído o percurso de formação, a fase seguinte constituiu-se de novo projeto, o qual fora intitulado de “*Justiça Restaurativa na Comunidade*”, ensejando o estabelecimento da parceria interinstitucional entre o Tribunal de Justiça e Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria Estadual de Educação, que teve como finalidade promover a cultura de paz em ambiente escolar, utilizando procedimentos restaurativos, especialmente os círculos de construção de paz.

O local de efetivação do projeto foi a Escola Jânio Quadros no bairro Mariana, zonal lesta da capital. A escolha da instituição de ensino deu-se com base nos dados estatísticos referentes ao adolescente autor de ato infracional, produzidos anualmente pelo Núcleo Psicossocial do 1º JIJ, que indicou, à época, que aquele bairro representava a maior incidência de moradia dos adolescentes envolvidos em condutas delituosas, tornando assim, relevante a intervenção no local.

Visando a criação de uma ambiência favorável a implantação da justiça restaurativa no Estado, a temática foi abordada ainda no “*Congresso Estadual do Judiciário: o adolescente e a socioeducação*”, ocorrido em 2013 e 2016.

Compete à Coordenadoria da Infância e da Juventude, setor vinculado à corregedoria do TJ/RO, a execução do Projeto “*Implantação da Justiça Restaurativa nas Comarcas de Rondônia*”. As ações contempladas consistem em realizar círculos de sensibilização e foram direcionados aos atores do sistema de justiça em 10 localidades. Oportunidade em que conceitos e vivências práticas são abordadas simultaneamente com vista a difusão do paradigma restaurativa. Almeja-se ainda, que a tomada de conhecimento viabilize o interesse em adotar de estratégias voltadas à efetivação. Concernente a este segundo aspecto, o projeto disponibilizou, para o exercício de 2019, formação em justiça restaurativa, a ser ministrada pela equipe técnica do 1º JIJ, às comarcas que manifestarem interesse em aderir a metodologia.

### **3.2 Sobre o processo de institucionalização da justiça restaurativa no TJ/RO**

Diferentemente do que ocorre nos Estados pesquisados durante a elaboração deste trabalho, onde a justiça restaurativa vincula-se no organograma institucional à 2º Vice-Presidência, no TJ/RO compete a Corregedoria Geral de Justiça - CGJ a articulação e a implementação da referida política, que após inúmeras tratativas, identificou a necessidade de um Núcleo de Justiça Restaurativa, o qual passaria a compor o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos–NUPMEC, possuindo competência de difundir e promover a criação e instalação de espaços e serviços para atendimento, dentre outros.

Embora constata-se esforço institucional, seja em decorrência das iniciativas da CGJ em propagar a justiça restaurativa no nível estadual, e em traçar diretrizes para concretização da mesma no Poder Judiciário, ou pela equipe do 1º Juizado da Infância e Juventude, com a realização círculos de resolução de conflitos em processos de apuração de ato infracional, ressalta-se que até a conclusão deste trabalho, nenhum instrumento normativo voltado à regulamentação das práticas foi disponibilizado.

Sobre o exposto, defende-se a urgência em estabelecer parâmetros de atuação, os quais além de legitimar as experiências já existentes, e possibilitar a ampliação da justiça restaurativa para outras áreas, deverão definir minimamente os

critérios de funcionamento dos programas, delimitando os critérios de elegibilidade e encaminhamento dos casos, fluxo de atendimentos, reflexo da justiça restaurativa na justiça retributiva, definição das equipes, possibilidades metodológicas.

A normatização de uma política institucional é instrumento fundamental para evitar possíveis equívocos na aplicabilidade desta forma diferenciada de lidar com os conflitos criminais, dentre os quais ressaltam-se a restrição de sua aplicabilidade em casos de menor potencial ofensivo, e conseqüentemente a ampliação da rede de controle, conforme já enfocado no Capítulo I deste trabalho.

A fim de dirimir tais risco, congrega-se com Pallamolla (2009, p. 142) ao afirmar que “As regras de derivação aos programas restaurativos devem, portanto, dispor sobre quais casos são passíveis de encaminhamento e evitar a inclusão de casos de pouca relevância”, ou seja, o regramento não deve apresentar restrições quanto à tipificação penal.

Ainda que as práticas restaurativas não encontrem amparo na legislação vigente para crimes graves, o que limita o atendimento da finalidade político-criminal voltada à despenalização, defende-se que em tais contextos pode auxiliar na resolução de questões adjacente ao conflitos, e contribuir para a mudança de perspectiva tanto das vítimas quanto dos ofensores.

Outro aspecto importante da normatização atrela-se a possibilidade de que as partes, ou outros sujeitos possam acessar a justiça restaurativa, limitando a exclusiva discricionariedade da autoridade judiciária.

Dando continuidade, defende-se que a normatização dos programas deve considerar que a justiça restaurativa emerge no contexto atual de movimentos que contestam as instituições repressivas, e visam reverter a crise de legitimidade do sistema criminal. Para tal, sua efetivação deve ter um caráter transformador, conforme indica a Sistematização e Avaliação de Experiências Restaurativas de Justiça Restaurativa confeccionado pelo ILANUD (2006, p.11): “A justiça restaurativa precisa buscar a melhoria do aparato judicial tendo como horizonte a implementação de uma política criminal despenalizadora”.

Desta forma, os aspectos práticos devem estar em consonância com os conceituais, com vista a garantir o atendimento das finalidades da justiça restaurativa.

### 3.3 Projeto de implementação da Justiça Restaurativa na justiça criminal de Rondônia<sup>20</sup>

#### 1. Justificativa

A compreensão acerca dos elementos ensejadores da violência generalizada na sociedade brasileira deve abranger aspectos constituintes de sua reprodução social, além da forma como o Estado lida com tais situações, especialmente na contemporaneidade.

Concernente ao primeiro aspecto, há que se considerar que a desigualdade social representa um dos principais elementos de sustentação do desenvolvimento brasileiro. Tal característica priva parcela significativa da população de direitos fundamentais como moradia, saúde, educação, trabalho, dentre outros, e repercute diretamente na maneira com as situações de violência se proliferam, sendo o crime uma de suas maiores manifestações.

Já em relação ao papel desempenhado pelo Estado, especialmente o sistema de justiça e de segurança pública, constata-se que estes, ao pautarem suas intervenções apenas no viés retributivo, ou seja, no paradigma que estabelece o crime como violação ao Estado, corporificado pela desobediência à lei, e no estabelecimento de culpa e sanção, tem contribuído para o aumento significativo do índice de encarceramento – tanto entre adultos, quanto em adolescentes, sem que isto represente efetiva ressocialização e/ou redução da violência. Outro aspecto correlato a tal dinâmica, associa-se ao caráter seletivo da política criminal do país, conforme observa Bezerra (2017).

A debilidade das políticas de segurança pública revela que a intervenção penal tem sido seletiva e dirigida à população sócio e economicamente excluída, implicando elevados custos sociais, políticos e morais, já que vem poupando os seguimentos mais privilegiados da sociedade com excessivo beneplácito. (BEZERRA, 2017, p.152)

O Levantamento INFOPEN (2017) corrobora, de forma expressiva, a análise acima, visto que o perfil das mais de 700.000 (setecentas mil) pessoas privadas de liberdade no Brasil, até junho de 2016, era constituído majoritariamente de indivíduos com idade inferior a 29 anos (55%), negros (64%) e com baixo nível de escolaridade

---

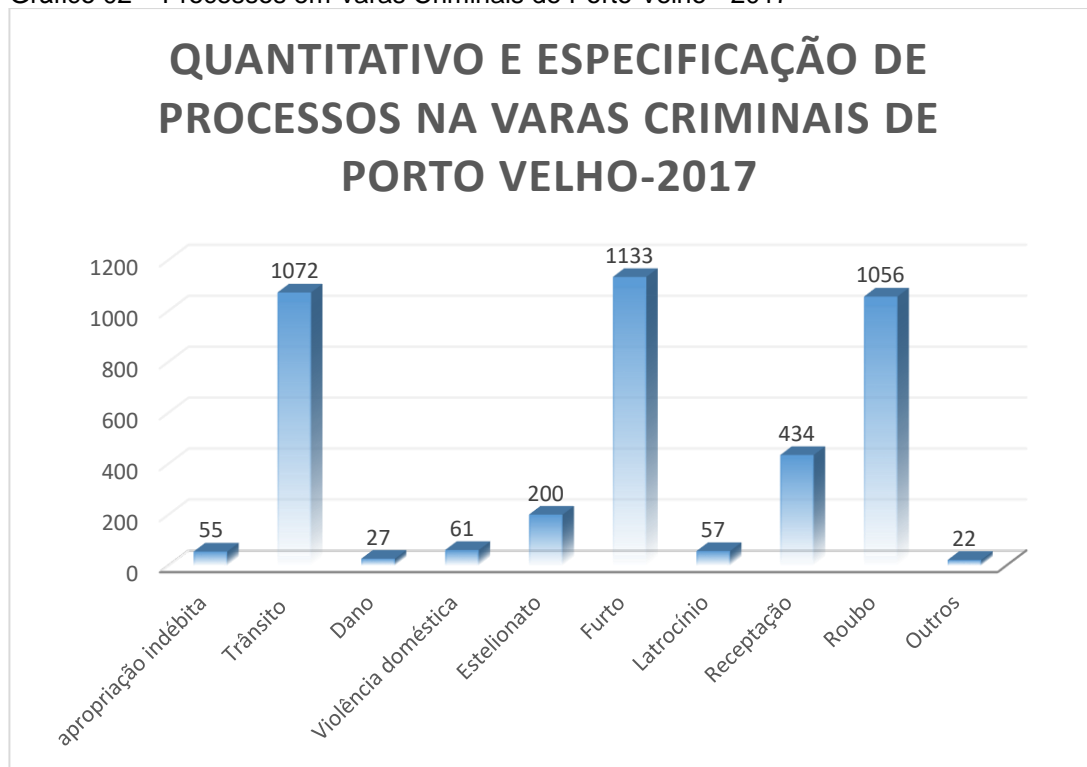
<sup>20</sup> Por se tratar de proposta institucional, optou-se em utilizar a padronização de projetos do TJRO, constante no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA.

(55%), ou seja, não haviam concluído o Ensino Fundamental ou não foram alfabetizadas.

Dados do encarceramento no contexto local indicam a existência de 3.785 (três mil setecentos e oitenta e cinco) pessoas privadas de liberdade em presídios de Porto Velho<sup>21</sup>.

Em relação à judicialização, identificou-se que, no ano de 2017, 4.867 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete) processos tramitaram nas Varas Criminais e no Juizado Especial Criminal. De maneira geral, as tipificações vinculam-se, a delitos contra o patrimônio (Furto Roubo, Latrocínio e Receptação), configurando 65,09% do total de processos. A categorização genérica dos delitos no Juizado Especial Criminal prejudicou a mesma apreensão. Contudo, em relação a este último merece destaque a prevalência de delitos de trânsito, representando 45% dos processos.

Gráfico 02 – Processos em Varas Criminais de Porto Velho - 2017



Fonte: Secretaria de Informática TJ/RO

<sup>21</sup> Dados relativos às inspeções em estabelecimentos prisionais, disponível em [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio).

Gráfico 03 – Processos Juizado Especial Criminal de Porto Velho-2017



Fonte: Secretaria de Informática TJ/RO

Embora os dados acima representem apenas um recorte, e que frente ao contexto nacional não expressem a dimensão do fenômeno criminal, defende-se a necessidade de aprimorar o sistema de justiça, oferecendo não apenas um único modelo enfrentamento a problemática, mas sim um sistema multiportas, com respostas adequadas à sua complexidade

Nesse cenário, a estratégia restaurativa resulta numa proposta de concretização da proteção jurisdicional, à medida que se afigura como serviço opcional, alternativo ou complementar, à via judicial, através de novos conceitos e metodologias, buscando inovações e transformações para contribuir com um modelo de justiça mais efetivo. (BEZERRA, 2017, p. 153)

Por fim, a presente proposta justifica-se em razão da justiça restaurativa, enquanto novo modelo de política criminal, auxiliar na reconstrução do sistema penal, tornando-o mais democrático, visto que viabiliza a participação efetiva dos envolvidos, além de contribuir para o atendimento das necessidades decorrentes do crime, especialmente as das vítimas, propiciando de fato a reparação dos danos.

## **2. Objetivo Geral**

Implementar práticas de justiça restaurativa no âmbito da justiça criminal, visando tratamento diferenciado aos conflitos decorrentes de situações delitivas, e ao fortalecimento dos vínculos comunitários, reparação das vítimas, responsabilização do ofensor e a pacificação social.

### **2.1 Objetivos Específicos**

- Estruturar técnica e fisicamente as unidades judiciárias do CEJUSC para o desempenho das ações inerentes a justiça restaurativa;
- Capacitar facilitadores em metodologias restaurativas;
- Articular e instituir intersetorialidade com a rede de políticas públicas (Saúde, Assistência Social, dentre outras), visando à difusão da justiça restaurativa, e ao atendimento de demandas identificadas durante o processo restaurativo;
- Criar Fórum Permanente de Justiça Restaurativa voltado ao aprimoramento contínuo e expansão das práticas;
- Firmar Termo de Cooperação com Instituições de Ensino e/ou órgãos especializados na temática da justiça restaurativa a fim de monitoramento e avaliação das práticas efetivadas no PJRO.

### **3. Produto:**

Programa de Justiça Restaurativa elaborado e validado no CEJUSC.

### **4. Alinhamento Estratégico:**

Aprimoramento da Justiça Criminal.

### **5. Público Alvo**

O presente projeto destina-se a jurisdicionados com demanda em esferas criminais, seja na qualidade de ofensor ou vítima, podendo ser incluído no processo restaurativo, a depender da metodologia adotada e orientação dos facilitadores, membros da comunidade de apoio, a ser constituída por representantes de políticas públicas e/ou referências pessoais das partes.

O pleno desenvolvimento das ações requer, ainda, amplo engajamento de juízes, servidores, membros do Ministério Público e Defensoria Pública que atuem nas varas criminais.

### **6. Metodologia**

A presente proposta configura-se enquanto materialização de política pública



institucional, conferindo-lhe assim, o caráter contínuo, porém, por ora, os esforços se concentrarão nas ações a serem efetivadas num lapso temporal de três anos, assim como, limitam-se às Comarcas de 3º Entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), ou seja, aquelas que comportam mais de 100.000 habitantes, e aos distritos judiciais, que abrange as cidades de Guajará- Mirim, Ariquemes, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena.

Quanto à tipificação dos delitos, destaca-se que, inicialmente, as práticas restaurativas devem ser direcionados a conflitos de natureza relacional e/ou patrimonial vinculados à Lei 9.099 de 1995. Sobre este último aspecto, ressalta-se que a relevância da escolha decorre do quantitativo de sua ocorrência, conforme dados já apresentados, bem como pelo fato de que não há previsão legal para práticas restaurativas em crimes considerados de maior gravidade.

Concernente à fase processual defende-se, em conformidade com o que preconiza as Resoluções 2002/12 da ONU e 125/2016 do CNJ, que o encaminhamento dos casos para procedimentos restaurativo possa ocorrer em qualquer estágio processual, ou seja: pré-acusação (encaminhado pela autoridade policial); pós-acusação (antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público), fase judicial (encaminhado por juiz ou equipe psicossocial) e pós-sentença.

Oportuno considerar ainda, que o acesso à justiça restaurativa deve ser compreendido como um direito, em que qualquer pessoa indicar o interesse em lidar com situações conflituosas de forma diferenciada.

Para fins metodológicos, as ações serão distribuídas anualmente e comportam as estratégias a serem adotadas, indicadores e metas a serem alcançadas, formas de monitoramento e ampliação.

Na primeira etapa de execução do projeto os esforços serão direcionados à articulação e mobilização interinstitucional voltados à implementação das práticas restaurativas. Para tal, pretende-se ensejar reuniões de apresentação formal da presente proposta com setores do TJ/RO, os quais são responsáveis pela efetivação das metodologias adequadas de resolução de conflitos. Nestas oportunidades também será sugerida a instauração de um comitê gestor interno, o qual será responsável por alterações nos elementos normativos relativos às especificidades destas práticas no âmbito institucional, a exemplo, local, casos, fluxos, práticas e metodologias de supervisão, além de construir indicadores de efetividade, elaborar instrumentos, documentos e registros.

Conforme já pontuado, defende-se que a operacionalização ocorra nos

CEJUSC, e que as práticas sejam direcionadas para casos contemplados na Lei 9.099 de 1995. Todavia, torna-se fundamental a disponibilização de espaço físico para a equipe e para a realização das práticas. Se faz necessário ainda, mapear e sistematizar fluxos e rotinas operacionais relacionada à derivação dos casos. Desta forma, vislumbra-se a padronização e evitar possíveis equívocos e/ou resistência.

No tocante aos recursos humanos, estes serão, inicialmente, arregimentados do grupo de servidores já capacitados em justiça restaurativa no ano 2014, e deverão exercer as funções de facilitadores e de gestão da central de práticas restaurativas a ser instituída. Porém, considerando que a referida capacitação contemplou apenas assistentes sociais e psicólogos, e que a facilitação não se restringe a estas duas áreas, podendo ser exercida por qualquer pessoa que tenha formação em justiça restaurativa, capacidade de empatia, senso de equilíbrio e comunicação não violenta, pretende-se promover, através da Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON, formações teórico-vivencial de novos facilitadores com ênfase na Mediação Penal e Processos Circulares.

Almeja-se difundir a justiça restaurativa junto aos órgãos que compõem o Sistema de Justiça estadual (Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Ordem dos Advogados do Brasil), promovendo sensibilizações, seminário e debates a respeito do tema no intuito de identificar aliados para constituir Grupo Gestor de Práticas Restaurativas Interinstitucional congregando representações dos respectivos órgãos, e que atuem no sentido de colaborar na implantação da justiça restaurativa. O referido grupo será formalizado mediante Termo de Cooperação Técnica.

Concluído o percurso disposto anteriormente, inicia-se a fase de execução em que os casos serão referenciados por autoridades ou por equipe técnica serão submetidos à análise de viabilidade por facilitadores do CEJUSC, que será materializada pela realização de encontro iniciais com as partes, e havendo possibilidade de submissão ao procedimento restaurativo dar-se-á continuidade aos atendimentos, e em caso negativo o processo será remetido ao local de origem.

As práticas contarão com supervisões continuadas, primeiramente com assessorias externas, e em seguida com profissionais do próprio TJ/RO. Estes serão responsáveis por estudos de casos, e havendo necessidade, efetivar readequações metodológicas e de fluxos.

Quadro 05: Plano de Ação para implantação da JR no TJ/RO

<b>Ano 1 – FASE INICIAL</b>			
Ação	Responsável	Meta	Indicadores
Reuniões de articulação com setores do TJ/RO, especialmente com representantes da CGJ e NUPEMEC, para alinhamento operacional.	Coordenação do Projeto	Resolução instituindo o Programa de Justiça Restaurativa	
Sensibilização dos atores do Sistema de Justiça	EMERON Coord. Projeto	Seminário Estadual de Justiça Restaurativa	Participação de Juízes, Promotores e Defensores Públicos com competência criminal.
Estabelecimento de Termo de Cooperação Interinstitucional	TJRO	Termo de Cooperação entre TJ/MP e Defensoria Pública de RO	
Confecção de fluxo de atendimento	CGJ/Núcleo de Práticas Restaurativas	Documento	
Capacitação em Justiça Restaurativa 1- Abordagem Circular 2- Mediação Penal	EMERON/ Núcleo de Práticas Restaurativas		Capacitar 30 facilitadores
Composição das equipes	DRH Coord. CEJUSC	<b>3º Entrância</b> 01 Coordenador (Analista Judiciário) 01 Técnico Judiciário 06 Facilitadores, sendo dois das áreas de psicologia e serviço social; <b>Distritos Judiciais</b> 01 Coordenador (Analista Judiciário)	Direcionar 16 facilitadores para o início das atividades em Comarcas de 3ª Entrância

		04 Facilitadores, sendo dois das áreas de psicologia e serviço social;	
Definição do espaço físico	Setor de Engenharia Coord. CEJUSC	Espaço físico adequado para o desempenho das atividades	02 Salas de atendimento
<b>Ano 2 - Fase de execução: Comarcas de 3ª Entrância</b>			
Ação	Responsável	Meta	Indicadores
Realização de processos restaurativos	Facilitadores e Supervisor CEJUSC	20 casos de Varas Criminais 37 casos do JEC	Acordos efetivados Satisfação dos partes
Supervisão	Externa	Realizar 4 supervisões	
<b>Ano 3 - Fase de execução: Comarcas de 3ª Entrância</b>			
Ação	Responsável	Meta	Indicadores
Realização de processos restaurativos	Facilitadores e Supervisor CEJUSC	30 casos de Varas Criminais 50 casos do JEC	Acordos efetivados Satisfação dos partes
Supervisão	Externa	Realizar 4 supervisões	
Monitoramento	Externo		Acordos efetivados Satisfação dos partes Finalidade da Justiça Restaurativa

Fonte: Elaborado pela autora da pesquisa

## 7. Avaliação

O processo de avaliação e monitoramento das práticas consistirá em pesquisa ação, que Segundo Baldissera (2001) possui as seguintes características: - o objetivo do estudo é decidido a partir do interesse de um grupo de pessoas ou de um coletivo -só se aplica à situações ou problemas da vida real; - a finalidade da investigação é a transformação da realidade que afeta as pessoas envolvidas; seja como pesquisadores, técnicos, promotores, ou como beneficiários de um programa.

Acredita-se que este processo viabilizará, através da observação das práticas por partes dos pesquisadores, a avaliação e, conseqüentemente propor as alterações

necessárias ainda no percurso de efetivação, ou seja, a política de justiça restaurativa vai ser construída e respaldada na prática, obviamente sem desconsiderar os fundamentos que consubstanciam tal paradigma.

Competirá à EMERON, a contratação de profissionais para supervisionar as práticas restaurativas implementadas, bem como dos avaliadores externos. Sobre este último, sugere-se o estabelecimento de convênios com instituições de ensino superior, a quem competirá mensurar o alcance dos indicadores previamente estabelecidos pelo comitê gestor interno.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há mais de quatro décadas a justiça restaurativa se apresenta, em diversos países, como uma estratégia diferenciada para lidar com os conflitos decorrentes de situações delituosas. Sua emergência associa-se à crise que afeta o sistema de justiça criminal, o qual retribui o crime pela pena, especialmente a privação de liberdade. Sobre esta, há que se enfatizar que sua aplicabilidade causa muito mais danos, do que interfere positivamente no fenômeno da violência, visto que se configura como espaço de violação de direitos humanos, não proporciona a aquisição de novas competências relacionais e profissionais, além de dificultar a inclusão do indivíduos na sociedade, pois estigmatiza aqueles que ingressam no referido sistema.

Outro aspecto a ser considerado quando da análise do sistema retributivo, é que na prática sua intervenção desconsidera a dimensão relacional que permeia o conflito, ou seja, o foco é direcionado para o fato, excluindo o atendimento das necessidades das vítimas, relegando-as a papéis secundários, que não propiciam a experiência de justiça.

As críticas ao paradigma retributivo tem ensejado alterações na forma tradicional como o sistema de justiça administra os conflitos, implementando formas consensuais de resolução e adoção de penas alternativas ao encarceramento. Ocorre que, tais iniciativas não alteraram significativamente a estrutura do sistema, visto que limitaram-se a delitos de menor potencial ofensivo, e em relação aos demais permaneceu a mesma lógica de crime/castigo. A justiça restaurativa enquanto política criminal também almeja interferir no sistema, seja aperfeiçoando a administração da justiça, tornando-a mais democrática, seja evitando o excesso de punitivismo.

Diferentemente do que fundamenta o direito positivado, a justiça restaurativa não se originou a partir de teorias consolidadas, e sim de práticas, embora tenha sido influenciada por vertentes abolicionistas, de movimento de resgate das vítimas e daqueles que questionavam as finalidades das instituições repressivas. Tal característica tem servido de refutação por parte de operadores do direito brasileiros, os quais atribuem a racionalidade contida os instrumentos normativos a única possibilidade de lidar com os conflitos, desconsiderando que estes, na maioria dos casos, não contemplam as necessidades das vítimas. Visando romper esta barreira,

compreende-se a importância de regulamentar tal metodologia, desde que não limite seu potencial inovador, sob pena de vê-la transformada em apenas mais um instrumento de controle social, destruindo seu potencial transformador de relacionamentos e/ou institucional.

Do ponto de vista prático, a falta de normatização não foi empecilho para a expansão da justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, visto que identificou-se sua efetivação em 19 Tribunais de Justiça Estaduais, direcionada a diversas áreas do Direito, indicando assim, o atendimento de sua finalidade institucional. Todavia, a falta de previsão legal no ordenamento jurídico penal, tem restringido sua atuação a casos de considerados leves, dificultando assim, sua implementação em casos graves, e conseqüentemente restringindo o punitivíssimo.

Destaca-se ainda, que a mera formalização não será suficiente para que os programas restaurativos possam atingir suas finalidades, sendo necessário que os valores e princípios restaurativos sejam assimilados por aqueles que atuam direta ou indiretamente para efetivação das práticas, ou seja, juízes, promotores, defensores públicos, delegados, facilitadores, dentre outros.

Outro aspecto fundamental para garantir que o programa cumpra sua função, atrela-se ao estabelecimento de ações de monitoramento e avaliação das ações, as quais contemplem indicadores de resultados a partir dos acordos estabelecidos entre as partes, bem como, o grau de satisfação das mesmas.

Portanto, arrisca-se afirmar que há um longo caminho a ser percorrido para que a justiça restaurativa de fato possa alterar a estrutura de justiça tradicional, o que não significa desconsiderar os esforços empreendidos até o momento, os quais, mediante a adoção de procedimentos inclusivos, tem oportunizado as partes envolvidas no conflito a possibilidade de dialogarem e estabelecerem formas consensuais de reparação do dano.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; MELLO, Kátia Sento Sé. **Mecanismos alternativos de resolução de conflito na justiça brasileira**: um balanço. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINERA, Bruno. *Justiça Restaurativa*. Belo Horizonte: D'Plácido. 2017. p. 409-422.

BALDISSERA, Adelina. **Pesquisa-ação**: uma metodologia do “conhecer” e do “agir” coletivo. *Sociedade em Debate*, Pelotas, v.7, n.2.2001.

CAPPI, Ricardo; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: qual o grau das “novas lentes”? In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINERA, Bruno. *Justiça Restaurativa*. Belo Horizonte: D'Plácido. 2017.p. 315-337

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Persona, 2014

BEZERRA, Virginia Rêgo. **Aplicabilidade da justiça restaurativa à justiça criminal no Brasil**: perspectivas em torno de um diálogo harmonioso. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINERA, Bruno. *Justiça Restaurativa*. Belo Horizonte: D'Plácido. 2017.p.151-171

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 225**. Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf). Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pilotando a justiça restaurativa**: o papel do Poder Judiciário.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990.

BRASIL. Ministério da Justiça. Depen. Levantamento de Informações Penitenciárias. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016.pdf>. Acesso em: 05 out. 2017.

GIAMBERARDINO, André. **Justiça transformativa**: As práticas restaurativas como instrumento de luta política e transformação social. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINERA, Bruno. *Justiça Restaurativa*. Belo Horizonte: D'Plácido. 2017.p.377-393.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMIDE, Paula Inez Cunha; SANTOS, Mayta Lobo dos Santos. **Justiça Restaurativa na Escola**. Curitiba: Editora Juruá. 2014.



ILANUD/BRASIL. **Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa**. Relatório Final. 31 de janeiro de 2006.

JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine, (Org.) et al. **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MATOS, Taysa; SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Justiça Restaurativa**: uma proposta garantista. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINERA, Bruno. **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D'Plácido. 2017.p.339-356.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine, (org.) et al. **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

MORRISON, Brenda. Justiça Restaurativa nas Escolas In: SLAKMON, Catherine, (org.) et al. **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

ONU. Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais, Resolução 14. 2000.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: um veículo para reforma? In: SLAKMON, Catherine, (org.) et al. **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, R. S. G. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine, (Org.) et al. **Justiça restaurativa**. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2005.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROBALO, Teresa L. de G. de A. e Souza. **Justiça Restaurativa**: um caminho para a humanização do direito. Curitiba: Juruá, 2012.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. **A Justiça Restaurativa**: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552012000100009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100009) Acesso em: 13 jan. 2018.

SCURO NETO, P. **Por uma justiça restaurativa “real e possível”**. In: Seminário internacional de Justiça restaurativa: um caminho para os direitos humanos. Porto Alegre: ACJB, 2004. Disponível em: [https://www.academia.edu/2365505/Por\\_uma\\_Justiça\\_Restaurativa\\_real\\_e\\_possível.pdf](https://www.academia.edu/2365505/Por_uma_Justiça_Restaurativa_real_e_possível.pdf). Acesso em: 20 nov. 2017

SICA, Leonardo- **Justiça Restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça

criminal e de gestão do crime. RJ: Lúmen, Juris. 2007.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa no Código de Processo Penal?** In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINERA, Bruno. *Justiça Restaurativa*. Belo Horizonte: D'Plácido. 2017. P.285-300.

VITTO, R. C. P. *Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos*. In: SLAKMON, Catherine, (Org.) et al. **Justiça restaurativa**. Brasília- DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD. 2005.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

\_\_\_\_\_. **Trocando as lentes** - um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: planejamento e métodos**. 5ª Ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.